



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 6 de Outubro de 2008

Número 193

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 193/2008:

Estabelece o regime de protecção jurídica a que ficam sujeitas as designações dos II Jogos da Lusofonia, bem como os mecanismos que reforçam o combate a qualquer forma, directa ou indirecta, de aproveitamento ilícito dos benefícios decorrentes deste evento desportivo 7058

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 32/2008:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo Relativo à Troca e à Protecção Mútua de Informação Classificada, assinado no Luxemburgo em 22 de Fevereiro de 2008 7059

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 194/2008:

Nona alteração ao Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho 7071

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 195/2008:

Procede à terceira alteração e à republicação do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, que estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis 7072

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1120/2008:

Anexa à zona de caça associativa de Fortes vários prédios rústicos sítos na freguesia de São João de Negrilhos, município de Aljustrel, e na freguesia e município de Ferreira do Alentejo (processo n.º 3950-AFN) 7083

Ministério da Cultura

Decreto-Lei n.º 196/2008:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de Novembro, que estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado, através do Ministério da Cultura, às artes 7084

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 193/2008****de 6 de Outubro**

A Assembleia Geral da Associação de Comitês Olímpicos de Língua Oficial Portuguesa deliberou escolher a cidade de Lisboa como anfitriã dos II Jogos da Lusofonia, que vão decorrer entre os dias 11 e 19 de Julho de 2009.

Os I Jogos da Lusofonia decorreram na Região Administrativa Especial de Macau, entre 7 e 15 de Outubro de 2006, tendo-se revelado um instrumento de aproximação de países e regiões lusófonas, com resultados que extrapolam o mero circunstancialismo desportivo.

A realização dos II Jogos da Lusofonia constitui, pois, uma excelente oportunidade de afirmação de Portugal no espaço da lusofonia, bem como para o desenvolvimento do desporto ao nível dos escalões de formação.

Com efeito, prevê-se que os Jogos envolvam cerca de 900 praticantes, 250 oficiais e técnicos, 200 árbitros e juizes, bem como 500 voluntários, distribuídos por 11 modalidades desportivas.

A experiência já colhida, quer aquando da realização do Euro 2004, quer na fase final do Campeonato da Europa de Futebol Sub-21 — Portugal 2006, quer, ainda, na organização da fase final do Campeonato de Futsal 2007, permite concluir pela necessidade de, também neste evento, se assegurar que as denominações e símbolos já criados ou a criar para a sua designação não sejam utilizados, para efeitos publicitários ou comerciais, por entidades que indevidamente possam pretender usufruir dos valores que lhe estão associados.

Da mesma forma, mostra-se ainda necessário criar os instrumentos que permitam reagir contra quem que por qualquer meio e não estando autorizado a associar as suas marcas ou outros sinais distintivos do comércio aos II Jogos da Lusofonia 2009 os possa desprestigiar ou deles se possa aproveitar para, indevidamente, obter a mesma visibilidade e os benefícios promocionais conferidos aos patrocinadores oficiais.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto-lei estabelece o regime de protecção jurídica a que ficam sujeitas as designações, símbolos e demais sinais distintivos da fase final dos II Jogos da Lusofonia 2009 e reforça os mecanismos de combate a qualquer forma de aproveitamento ilícito dos benefícios decorrentes daquele evento desportivo.

Artigo 2.º**Titular dos direitos**

As designações, símbolos e demais sinais distintivos dos II Jogos da Lusofonia 2009 são reservados para a entidade ou as entidades que tenham ou venham a ter a seu cargo a organização, a promoção, a realização ou a gestão de bens, equipamentos ou estruturas necessários a este evento desportivo.

Artigo 3.º**Insusceptibilidade de registo e uso indevido**

Independentemente do domínio de actividade ou dos produtos e serviços em causa, quando, no todo ou em parte, reproduzam ou imitem as designações e símbolos reservados aos II Jogos da Lusofonia 2009, ou com estes sejam confundíveis ou associáveis, não são admitidos a registo e é proibido o uso, divulgação ou publicitação de:

- a) Firmas e denominações de pessoas colectivas ou outras entidades equiparadas;
- b) Marcas, logótipos, desenhos ou modelos ou quaisquer outros direitos de propriedade industrial;
- c) Títulos de publicações de qualquer espécie, periódicas ou não, desenhos, esculturas ou de outras obras protegidas pelo direito de autor.

Artigo 4.º**Proibições**

1 — É proibida a utilização, directa ou indirecta, por qualquer meio, de uma firma, denominação, marca ou outro sinal distintivo do comércio por quem não tenha obtido autorização das entidades responsáveis pela realização dos II Jogos da Lusofonia 2009, que sugira ou crie a falsa impressão de que está autorizada ou de que está, de alguma forma, associada ao evento.

2 — A proibição contida no número anterior aplica-se, também, nos casos em que a promoção de produtos, serviços ou estabelecimentos por entidade que, não utilizando qualquer meio previsto no artigo anterior e ainda que reconheça não estar associada aos II Jogos da Lusofonia 2009, seja, porém, passível de criar um risco de associação ao evento ou às respectivas entidades promotoras, independentemente do local ou do momento em que ocorrem.

Artigo 5.º**Contra-ordenações**

1 — As infracções previstas nos artigos 3.º e 4.º constituem contra-ordenações puníveis com coima de € 1000 a € 3740, se se tratar de pessoa singular, ou com coima de € 4000 a € 44 890, se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas fixadas.

3 — A fiscalização do presente decreto-lei compete à Direcção-Geral do Consumidor, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e à Inspeção-Geral das Actividades Culturais, no âmbito das respectivas competências.

4 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete:

- a) Em matéria de publicidade, à Direcção-Geral do Consumidor;
- b) Em matéria de direitos de autor e dos direitos conexos, à Inspeção-Geral das Actividades Culturais;
- c) Nas restantes matérias, nomeadamente as relacionadas com a propriedade industrial, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

5 — Para a aplicação de coimas e determinação do destino a dar aos materiais apreendidos, são competentes:

- a) A Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, para as infracções em ma-

téria económica e para as previstas no Código da Publicidade;

b) A Inspeção-Geral das Actividades Culturais, para as infracções previstas no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos;

c) O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para as infracções previstas no presente decreto-lei e no Código da Propriedade Industrial;

d) O Instituto dos Registos e do Notariado, para as infracções previstas no regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

6 — A sanção prevista no n.º 1 é aplicada se outra mais grave lhe não couber nos termos da lei aplicável.

Artigo 6.º

Destino do montante das coimas

O produto da aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei tem a seguinte distribuição:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 10 % para a entidade que fiscaliza;
- c) 20 % para a entidade que procede à instrução;
- d) 10 % para a entidade que aplica a coima.

Artigo 7.º

Apreensão de objectos, materiais e instrumentos

São sempre apreendidos os objectos em que se manifeste a prática de uma contra-ordenação prevista neste decreto-lei, bem como os materiais ou instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados para essa prática.

Artigo 8.º

Providências cautelares não especificadas

Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, com as alterações subsequentes, nos casos em que se verifique qualquer dos ilícitos previstos no presente decreto-lei e sempre que a finalidade não seja, exclusivamente, a apreensão prevista no artigo seguinte, podem ser decretadas providências cautelares, nos termos em que o Código de Processo Civil o estabelece para o procedimento cautelar comum, ou nos termos da Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril.

Artigo 9.º

Arresto

1 — À apreensão de produtos, ou de quaisquer outros objectos, em que se manifeste a violação de um direito privativo ou à apreensão dos instrumentos que só possam servir para a prática desses ilícitos é aplicável o regime do arresto.

2 — O requerente de arresto faz prova do seu direito privativo e do facto lesivo dessa propriedade.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Bernardo Luís Amador Trindade* — *José António de Melo Pinto Ribeiro*.

Promulgado em 17 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 32/2008

de 6 de Outubro

Considerando que o presente Acordo permitirá garantir a segurança de toda a informação que tenha sido classificada pela autoridade competente de cada Parte, ou por solicitação desta, e que tenha sido transmitida para a outra Parte através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito, quer para o cumprimento das atribuições da Administração Pública, quer no quadro de outros instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países;

Considerando que o presente Acordo visa estabelecer padrões mínimos, comuns, de medidas de segurança, aplicáveis a todas as negociações, acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais que impliquem troca de informação classificada;

Atendendo que a vigência do presente Acordo permitirá às empresas portuguesas credenciadas pela Autoridade Nacional de Segurança habilitar-se a participar em concursos públicos que envolvam informação classificada, no Grão-Ducado do Luxemburgo:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo Relativo à Troca e à Protecção Mútua de Informação Classificada, assinado no Luxemburgo em 22 de Fevereiro de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, francesa e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO RELATIVO À TROCA E À PROTECÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

A República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo, doravante designadas por «Partes»:

Reconhecendo a necessidade das Partes em garantir a protecção da informação classificada trocada entre ambas, entre as suas pessoas singulares ou colectivas, no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados ou a celebrar;

Desejando estabelecer um conjunto de regras sobre a protecção mútua de informação classificada trocada entre as Partes;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece as regras de segurança aplicáveis a todos os instrumentos de cooperação ou contratos que prevejam a transmissão de informação classificada, celebrados ou a celebrar entre as autoridades nacionais competentes de ambas as Partes ou por pessoas singulares ou colectivas devidamente autorizadas para o efeito.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo estabelece os procedimentos para a protecção de informação classificada trocada entre as Partes ou entre as suas pessoas singulares ou colectivas.

2 — Nenhuma das Partes poderá invocar o presente Acordo com o objectivo de obter informação classificada que a outra Parte tenha recebido de uma terceira Parte.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

a) «Informação classificada» designa a informação, independentemente da sua forma, natureza e meios de transmissão, para a qual o respectivo direito em vigor prevê necessidade de protecção contra a sua divulgação não autorizada e à qual foi atribuída um grau de classificação de segurança;

b) «Quebra de segurança» designa uma acção ou omissão, deliberada ou acidental, contrária ao respectivo direito em vigor, que resulta no comprometimento ou na suspeita de comprometimento de informação classificada;

c) «Comprometimento» designa uma situação em que, em consequência de quebra de segurança, a informação classificada perdeu a sua confidencialidade, integridade ou disponibilidade;

d) «Autoridade nacional de segurança» designa a autoridade designada pela Parte como responsável pela aplicação e supervisão do presente Acordo;

e) «Parte transmissora» designa a Parte que transmite a informação classificada à outra Parte;

f) «Parte destinatária» designa a Parte à qual a informação classificada é transmitida pela Parte transmissora;

g) «Terceira Parte» designa qualquer organização internacional ou Estado que não é Parte no presente Acordo;

h) «Contratante» designa uma pessoa singular ou colectiva com capacidade jurídica para celebrar contratos;

i) «Contrato classificado» designa um acordo entre dois ou mais Contratantes, que estabelece e define direitos e obrigações entre si, e que contém ou envolve o acesso a informação classificada;

j) «Credenciação de segurança do pessoal» designa a determinação feita pela autoridade nacional de segurança ou por qualquer outra autoridade competente de que um indivíduo está habilitado para ter acesso a informação classificada, de acordo com o respectivo direito em vigor;

k) «Credenciação de segurança industrial» designa a determinação feita pela autoridade nacional de segurança ou por outra autoridade competente de que, sob o ponto de vista da segurança, uma entidade tem capacidade física e organizacional para manusear e armazenar informação classificada, de acordo com o respectivo direito interno em vigor;

l) «Necessidade de conhecer» significa que o acesso à informação classificada apenas poderá ser concedido à pessoa que tiver comprovada necessidade de a conhecer, ou de a possuir, para desempenhar as suas funções oficiais e profissionais;

m) «Grau de classificação de segurança» designa a indicação de importância da informação classificada, o nível de restrição ao seu acesso e o nível de protecção a conceder pelas Partes e, também, o fundamento para a marcação da informação classificada;

n) «Instruções de segurança do projecto» designa uma compilação de requisitos de segurança que são aplicados a um determinado projecto para garantir a uniformização nos procedimentos de segurança;

o) «Guia de classificação de segurança do projecto» designa a parte das instruções de segurança do projecto que identifica os elementos do projecto classificados e especifica os respectivos graus de classificação de segurança.

Artigo 4.º

Autoridades nacionais de segurança

1 — As autoridades nacionais de segurança responsáveis pela aplicação do presente Acordo são:

Pela República Portuguesa:

Autoridade Nacional de Segurança, Presidência do Conselho de Ministros, Rua da Junqueira, 69, 1300-342 Lisboa, Portugal;

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

Service de Renseignement de l'État, Autorité nationale de Sécurité, Boîte postale 2379, L — 1023 Luxembourg, Luxemburgo.

2 — As autoridades nacionais de segurança informar-se-ão mutuamente sobre quaisquer modificações que lhes digam respeito.

3 — As autoridades nacionais de segurança informar-se-ão mutuamente acerca do respectivo direito em vigor que regula a protecção da informação classificada.

4 — Com vista a assegurar uma estreita cooperação na aplicação do presente Acordo, as autoridades nacionais de segurança poderão consultar-se sempre que solicitado por uma delas.

Artigo 5.º

Regras de segurança

1 — A protecção e utilização de informação classificada trocada entre as Partes rege-se pelas seguintes regras:

a) A Parte destinatária concederá à informação classificada recebida um grau de protecção equivalente ao grau de classificação de segurança expressamente concedido pela Parte transmissora à informação classificada;

b) O acesso à informação classificada é limitado às pessoas que, para poderem desempenhar as suas funções, tenham acesso a informação classificada com base na necessidade de conhecer e estejam habilitadas com uma credenciação de segurança do pessoal para acesso a informação classificada de confidencial/*confidentiel lux* ou superior.

2 — Com o objectivo de se obterem e manterem padrões de segurança equivalentes, as autoridades nacionais de segurança deverão, sempre que solicitado, disponibilizar informação sobre os seus padrões de segurança, procedimentos e práticas para a protecção de informação classificada.

Artigo 6.º

Equivalência dos graus de classificação de segurança

As Partes acordam que os seguintes graus de classificação de segurança são equivalentes e correspondem aos graus de classificação de segurança previstos no respectivo direito em vigor:

Para a República Portuguesa	Para o Grão-Ducado do Luxemburgo	Termos em inglês
Muito secreto. Secreto. Confidencial. Reservado.	Très secret lux. Secret lux. Confidentiel lux. Restreint lux.	Top secret. Secret. Confidential. Restricted.

Artigo 7.º

Assistência aos procedimentos de credenciação de segurança

1 — Se solicitado, as autoridades nacionais de segurança das Partes, tomando em consideração o seu respectivo direito em vigor, prestarão assistência mútua durante os procedimentos de credenciação dos seus cidadãos residentes no território da outra Parte, ou instalações situadas nesse território, precedendo a emissão da credenciação de segurança do pessoal e da credenciação de segurança industrial.

2 — As Partes reconhecerão as credenciações de segurança do pessoal e as credenciações de segurança industrial emitidas de acordo com o respectivo direito em vigor na outra Parte.

3 — As autoridades nacionais de segurança informar-se-ão mutuamente sobre quaisquer modificações relativas às credenciações de segurança do pessoal e às credenciações de segurança industrial.

Artigo 8.º

Classificação, recepção e alterações

1 — A Parte destinatária marcará a informação classificada recebida com as suas próprias marcas de classificação de segurança equivalentes, em conformidade com as equivalências indicadas no artigo 6.º do presente Acordo.

2 — As Partes informar-se-ão mutuamente sobre quaisquer alterações ulteriores na classificação da informação classificada transmitida.

3 — A Parte destinatária não poderá baixar o grau de classificação ou desclassificar a informação classificada recebida sem consentimento prévio, por escrito, da Parte transmissora.

Artigo 9.º

Tradução, reprodução e destruição

1 — A informação classificada marcada como muito secreto/*très secret lux* apenas poderá ser traduzida ou reproduzida mediante autorização escrita da autoridade nacional de segurança da Parte transmissora, ao abrigo do respectivo direito em vigor.

2 — A informação classificada marcada como muito secreto/*très secret lux* não poderá ser destruída e deverá ser devolvida à autoridade nacional de segurança da Parte transmissora.

3 — As traduções e reproduções da informação classificada até secreto/*secret lux* serão efectuadas em conformidade com os procedimentos seguintes:

a) Os indivíduos deverão estar habilitados com a credenciação de segurança de pessoal apropriada;

b) As traduções e as reproduções deverão ser marcadas e colocadas com a mesma protecção que a informação classificada original;

c) As traduções e o número de reproduções serão limitados ao necessário para fins oficiais;

d) As traduções deverão ter a menção apropriada na língua para a qual é traduzida indicando que contém informação classificada recebida da Parte transmissora.

4 — Para a destruição de informação classificada marcada como secreto/*secret lux* será necessário consentimento prévio, por escrito, da Parte transmissora.

5 — A informação classificada marcada até confidencial/*confidentiel lux* deverá ser destruída de acordo com o respectivo direito em vigor.

6 — No caso de uma situação em que se torne impossível proteger e devolver informação classificada criada ou transferida no âmbito do presente Acordo, a informação classificada deverá ser imediatamente destruída. A Parte destinatária deverá notificar a autoridade nacional de segurança da Parte transmissora sobre a destruição da informação classificada com a maior brevidade possível.

Artigo 10.º

Transmissão entre as Partes

1 — A informação classificada será normalmente transmitida entre as Partes através de canais diplomáticos.

2 — Se a utilização de tais canais se revelar impraticável ou atrasar indevidamente a recepção da informação classificada, as transmissões poderão ser efectuadas por pessoal devidamente credenciado e devidamente autorizado pela Parte que transmite a informação classificada.

3 — A informação classificada pode ser transmitida através de sistemas protegidos de telecomunicação, redes ou outros meios electromagnéticos aprovados de acordo com o respectivo direito em vigor.

4 — A transmissão de informação classificada em grande quantidade, acordada caso a caso, será aprovada por ambas as autoridades nacionais de segurança.

5 — A autoridade nacional de segurança da Parte destinatária confirmará, por escrito, a recepção de informação classificada.

Artigo 11.º

Uso da informação classificada

1 — A informação classificada transmitida só poderá ser usada para os fins para os quais foi transmitida.

2 — Cada Parte assegurará que todas as pessoas singulares ou colectivas que recebem informação classificada cumpram as obrigações do presente Acordo.

3 — A Parte destinatária não transmitirá informação classificada a uma terceira Parte, ou a qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha a nacionalidade de um terceiro Estado, sem autorização prévia, por escrito, da Parte transmissora.

Artigo 12.º

Contratos classificados

1 — No caso de contratos classificados celebrados e cumpridos no território de uma das Partes, a autoridade nacional de segurança da outra Parte deverá obter uma garantia prévia, por escrito, de que o possível contratante esteja habilitado com uma credenciação de segurança industrial de grau de classificação de segurança adequado.

2 — O contratante obriga-se a:

a) Assegurar que as suas instalações têm as condições apropriadas necessárias para o processamento de informação classificada;

b) Estar habilitado com uma credenciação de segurança industrial apropriada concedida àquelas instalações;

c) Estar habilitado com credenciações de segurança do pessoal concedidas às pessoas que desempenham funções que necessitem o acesso a informação classificada;

d) Assegurar que todas as pessoas com acesso à informação classificada estejam informadas da sua responsabilidade para com a protecção de informação classificada, em conformidade com o direito em vigor;

e) Permitir inspecções de segurança às suas instalações.

3 — Qualquer subcontratante deverá cumprir as mesmas obrigações de segurança que o contratante.

4 — A autoridade nacional de segurança será responsável pela supervisão e controlo do cumprimento pelo contratante das disposições previstas no n.º 2 do presente artigo.

5 — Qualquer contrato classificado celebrado entre os contratantes das Partes, nos termos do presente Acordo, deverá incluir instruções de segurança do projecto adequadas, identificando os seguintes aspectos:

a) Guia de classificação de segurança do projecto e lista de informação classificada;

b) Procedimentos para a comunicação de alterações na classificação de informação;

c) Canais de comunicação e meios para transmissão electromagnética;

d) Procedimento para o transporte de informação classificada;

e) Autoridades responsáveis pela coordenação e salvaguarda de informação classificada relacionada com o contrato;

f) Obrigatoriedade de notificação sobre qualquer comprometimento ou suspeita de Comprometimento de informação classificada.

6 — Uma cópia das instruções de segurança do projecto de qualquer contrato classificado deverá ser remetida à autoridade nacional de segurança da Parte onde o contrato classificado irá cumprir-se, de forma a garantir adequada supervisão de segurança e controlo.

7 — Representantes das autoridades nacionais de segurança podem efectuar visitas mútuas com a finalidade de verificarem a eficácia das medidas adoptadas pelo contratante na protecção de informação classificada envolvida num contrato classificado. O aviso da visita deverá ser efectuado com uma antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 13.º

Visitas

1 — As visitas que envolvam acesso a informação classificada por nacionais de uma Parte à outra Parte estão sujeitas a autorização prévia, por escrito, conferida pelas autoridades competentes, ao abrigo do respectivo direito em vigor, com excepção das visitas que envolvam acesso a informação classificada marcada como reservado/*restreint lux* que podem ser acordadas directamente entre o encarregado de segurança do visitante e o encarregado de segurança da entidade a ser visitada.

2 — O pedido de visita será apresentado através da autoridade nacional de segurança da Parte anfitriã.

3 — As visitas que envolvam o acesso a informação classificada serão autorizadas por uma Parte aos visitantes da outra Parte, apenas se estes:

a) Estiverem habilitados com uma credenciação de segurança do pessoal apropriada, concedida pela Autoridade Nacional de Segurança ou outra autoridade competente da Parte requerente; e

b) Estiverem autorizados a receber ou ter acesso a informação classificada com base na necessidade de conhecer, de acordo com o respectivo direito em vigor.

4 — A autoridade nacional de segurança da Parte que requer a visita deverá notificar à autoridade nacional de segurança da Parte anfitriã a visita ou visitas planeadas, endereçando um pedido de visita que deverá ser recebida com uma antecedência mínima de 30 dias anterior à data da visita ou visitas.

5 — Em casos urgentes, o pedido de visita será endereçado com uma antecedência mínima de sete dias.

6 — A autoridade nacional de segurança da Parte que recebe o pedido de visita deverá informar, oportunamente, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte requerente sobre a decisão tomada.

7 — As visitas de indivíduos de uma terceira Parte que envolvam acesso a informação classificada da Parte transmissora apenas serão autorizadas mediante consentimento por escrito concedido pelas autoridades competentes, ao abrigo do respectivo direito em vigor, através da autoridade nacional de segurança da Parte transmissora.

8 — Uma vez aprovada a visita, a autoridade nacional de segurança da Parte anfitriã fornecerá cópia do pedido de visita aos encarregados de segurança da instituição, empresa ou organismo a ser visitado.

9 — A validade da autorização da visita não excederá os 12 meses.

10 — Para qualquer projecto, programa ou contrato as Partes podem acordar em elaborar listas de pessoas autorizadas a efectuar visitas recorrentes. Essas listas são válidas por um período inicial de 12 meses.

11 — Após aprovação das listas pelas Partes, os termos das visitas especificadas serão directamente estabelecidos com as autoridades competentes das entidades a visitar por aquelas pessoas, em conformidade com os termos e condições acordados.

12 — O pedido de visita deverá incluir:

a) O nome e o apelido do visitante, o local e a data de nascimento, a nacionalidade e o número do passaporte ou do bilhete de identidade;

b) O nome da instituição, empresa ou organismo que o visitante representa ou a que pertence;

c) O nome e endereço da instituição, empresa ou organismo a visitar;

d) Certificado da credenciação de segurança do pessoal do visitante e respectiva validade;

e) Objecto e propósito da visita ou visitas;

f) A data prevista para a visita ou visitas e respectiva duração e, em caso de visitas recorrentes, o período total das visitas;

g) Nome e número de telefone de contacto da entidade ou instalação a visitar, contactos prévios e qualquer outra informação útil para justificar a visita ou visitas;

h) A data, a assinatura e a aposição do selo oficial da autoridade de segurança competente.

Artigo 14.º

Quebra de segurança

1 — Em caso de quebra de segurança relacionada com informação classificada com origem ou recebida da outra Parte, a autoridade nacional de segurança da Parte onde ocorre a quebra de segurança informará, prontamente, a autoridade nacional de segurança da outra Parte e instaurará a correspondente investigação.

2 — Se a quebra de segurança ocorrer num outro Estado que não o das Partes, a autoridade nacional de segurança da Parte que remete a informação actuará em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo.

3 — A outra Parte deverá, se necessário, cooperar na investigação.

4 — Em qualquer caso, a outra Parte deverá ser informada, por escrito, dos resultados da investigação, incluindo a indicação das razões da quebra de segurança, a extensão dos danos e as conclusões da investigação.

Artigo 15.º

Encargos

Cada Parte assumirá os encargos que para si advenham da aplicação e supervisão do presente Acordo.

Artigo 16.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo será resolvida por via diplomática.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos os requisitos do direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 18.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão com base no consentimento mútuo, por escrito, das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 17.º do presente Acordo.

Artigo 19.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deverá ser notificada, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos seis meses após a recepção da respectiva notificação.

4 — Não obstante a denúncia, a informação classificada trocada ao abrigo do presente Acordo continuará a ser protegida em conformidade com as disposições do mesmo, até que a Parte transmissora dispense a Parte destinatária dessa obrigação.

Artigo 20.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinam o presente Acordo.

Feito no Luxemburgo em 22 de Fevereiro de 2008 em dois originais, cada um nas línguas portuguesa, francesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação o texto na língua inglesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Rui Félix-Alves, Embaixador de Portugal no Luxemburgo.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

Jean Asselborn, Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Imigração.

ACCORD ENTRE LA REPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GRAND-DUCHÉ DE LUXEMBOURG CONCERNANT L'ÉCHANGE ET LA PROTECTION RECIPROQUE DES INFORMATIONS CLASSIFIEES.

La République portugaise et le Grand-Duché de Luxembourg, ci-après dénommés les «Parties»:

Reconnaissant la nécessité des Parties de garantir la protection des informations classifiées échangées entre elles, leurs personnes physiques ou leurs personnes morales, conformément à des accords ou des contrats de coopération passés ou futurs;

Désireux de fixer un ensemble de règles portant sur la protection réciproque des informations classifiées échangées entre les Parties;

sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Objet

Le présent Accord établit les règles de sécurité applicables à tous les accords ou contrats de coopération, qui prévoient l'échange d'informations classifiées, conclus ou à conclure entre les autorités nationales compétentes des deux Parties ou par des personnes physiques ou morales dûment autorisées à cet effet.

Article 2

Champ d'application

1 — Le présent Accord définit les procédures de protection des informations classifiées échangées entre les Parties, ou leurs personnes physiques ou morales.

2 — Aucune des Parties ne peut invoquer le présent Accord afin d'obtenir des informations classifiées que l'autre Partie a reçues d'une Partie tierce.

Article 3

Définitions

Aux fins du présent Accord, on entend par:

a) «Informations classifiées» toute information, quels qu'en soient la forme, la nature et le mode de transmission, qui requiert, en vertu des lois applicables en la matière, une protection contre toute divulgation non autorisée, conformément à la classification de sécurité;

b) «Infraction à la sécurité» un acte ou une omission, délibéré(e) ou accidentel(le), contraire aux lois applicables en la matière, ayant pour résultat la compromission avérée ou suspecte des informations classifiées;

c) «Compromission» la situation où, en raison d'une infraction à la sécurité, les informations classifiées ont perdu leur confidentialité, intégrité ou disponibilité;

d) «Autorité nationale de sécurité» l'autorité chargée par la Partie de l'application et de la supervision du présent Accord;

e) «Partie d'origine» la Partie qui transmet des informations classifiées à l'autre Partie;

f) «Partie destinataire» la Partie qui reçoit des informations classifiées de la Partie d'origine;

g) «Partie tierce» une organisation internationale ou un État qui n'est pas partie au présent Accord;

h) «Contractant» une personne physique ou morale dotée de la capacité juridique de négocier et de conclure des contrats;

i) «Contrat classifié» un accord entre deux ou plusieurs contractants créant et définissant les droits et obligations applicables entre eux, et qui contient ou implique des informations classifiées;

j) «Habilitation de sécurité individuelle» une décision prise par l'autorité nationale de sécurité ou toute autre autorité compétente selon laquelle une personne est autorisée à accéder à des informations classifiées, conformément aux lois applicables en la matière;

k) «Habilitation de sécurité d'établissement» une décision prise par l'autorité nationale de sécurité ou toute autre autorité compétente selon laquelle, du point de vue de la sécurité, un établissement a la capacité physique et organisationnelle de traiter et de stocker des informations

classifiées, conformément aux lois applicables en la matière;

l) «Besoin d'en connaître» le besoin avéré de connaître ou de posséder des informations classifiées afin d'exercer des fonctions officielles et professionnelles, en vertu duquel l'accès à de telles informations est accordé à une personne;

m) «Niveau de classification de sécurité» l'indication du degré d'importance des informations classifiées, du niveau de restriction d'accès à celles-ci et du niveau de protection accordé par les Parties ainsi que les raisons de la mention de classification qui leur est affectée;

n) «Instructions de sécurité spécifiques» un ensemble d'exigences de sécurité qui s'appliquent à un projet spécifique afin de normaliser les procédures de sécurité;

o) «Guide des classifications de sécurité» la partie des instructions de sécurité spécifiques qui identifie les éléments classifiés du projet et précise les niveaux de classification de sécurité applicables.

Article 4

Autorités nationales de sécurité

1 — Les autorités nationales de sécurité chargées de l'application du présent Accord sont:

Pour la République portugaise:

Autoridade Nacional de Segurança, Presidência do Conselho de Ministros, Rua da Junqueira, 69, 1300-342 Lisboa, Portugal;

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Service de Renseignement de l'Etat, Autorité nationale de Sécurité, Boîte postale 2379, L-1023 Luxembourg.

2 — Les autorités nationales de sécurité se tiennent mutuellement informées de toute modification les concernant.

3 — Les autorités nationales de sécurité se tiennent mutuellement informées de leurs lois respectives régissant la protection des informations classifiées.

4 — Afin de garantir une étroite coopération dans la mise en œuvre du présent Accord, les autorités nationales de sécurité peuvent organiser des consultations à la demande d'une d'entre elles.

Article 5

Règles de sécurité

1 — La protection et l'utilisation des informations classifiées échangées entre les Parties sont régies par les règles suivantes:

a) La Partie destinataire accorde aux informations classifiées reçues un niveau de protection équivalent aux niveaux de classification de sécurité accordés expressément aux informations classifiées par la Partie d'origine;

b) L'accès aux informations classifiées est réservé aux personnes dont les fonctions nécessitent l'accès à des informations classifiées sur la base du «besoin d'en connaître» et qui sont titulaires d'une habilitation de sécurité individuelle pour l'accès à des informations classifiées confidentiel/confidentiel lux ou de niveau supérieur.

2 — Afin d'atteindre et de conserver des normes de sécurité comparables, les autorités nationales de sécurité se tiennent, sur demande, mutuellement informées des normes, procédures et pratiques de sécurité qu'elles appliquent en matière de protection des informations classifiées.

Article 6

Niveaux de classification de sécurité et équivalences

Les Parties reconnaissent que les niveaux suivants de classification de sécurité sont équivalents et correspondent aux niveaux de classification de sécurité spécifiés dans les lois applicables en la matière.

Pour la République portugaise	Pour le Grand-Duché de Luxembourg	Termes en anglais
Muito secreto. Secreto. Confidencial. Reservado.	Très secret lux. Secret lux. Confidentiel lux. Restreint lux.	Top secret. Secret. Confidential. Restricted.

Article 7

Assistance aux procédures d'habilitation de sécurité

1 — Sur demande, les autorités nationales de sécurité de chacune des Parties, conformément aux lois applicables en la matière, se prêtent assistance durant les procédures d'habilitation de leurs ressortissants séjournant ou de leurs établissements situés sur le territoire de l'autre Partie, préalablement à l'octroi de l'habilitation de sécurité individuelle et de l'habilitation de sécurité d'établissement.

2 — Chacune des Parties reconnaît les habilitations de sécurité individuelles et d'établissement délivrées conformément aux lois applicables en la matière de l'autre Partie.

3 — Les autorités nationales de sécurité se tiennent mutuellement informées de toute modification concernant les habilitations de sécurité individuelles et d'établissement.

Article 8

Classification, réception et modifications

1 — La Partie destinataire attribue sa propre classification de sécurité aux informations classifiées reçues, conformément aux équivalences définies à l'article 6 du présent Accord.

2 — Les Parties se tiennent mutuellement informées de toute modification de classification apportée ultérieurement aux informations classifiées transmises.

3 — La Partie destinataire ne déclassifie ni ne déclassifie aucune information classifiée reçue sans l'accord écrit préalable de la Partie d'origine.

Article 9

Traduction, reproduction et destruction

1 — La traduction ou la reproduction des informations classifiées muito secreto/très secret lux sont autorisées uniquement avec l'accord écrit de l'autorité nationale de sécurité de la Partie d'origine, conformément aux lois applicables en la matière.

2 — Les informations classifiées muito secreto/très secret lux ne peuvent être détruites et sont renvoyées à l'autorité nationale de sécurité de la Partie d'origine.

3 — La traduction et la reproduction des informations classifiées jusqu'au niveau secreto/secret lux se font conformément aux procédures suivantes:

a) Les personnes sont titulaires des habilitations de sécurité individuelles appropriées;

b) Les traductions et les reproductions portent un niveau de classification de sécurité identique à celui des informations classifiées originales et sont placées sous la même protection de sécurité;

c) Les traductions et le nombre de reproductions sont limités à ceux requis pour usage officiel.

d) Les traductions sont accompagnées d'une note appropriée dans la langue de traduction indiquant qu'elles contiennent des informations classifiées reçues de la Partie d'origine.

4 — La destruction des informations classifiées secreto/secret lux requiert l'accord écrit préalable de la Partie d'origine.

5 — Les informations classifiées jusqu'au niveau confidencial/confidentiel lux sont détruites conformément aux lois applicables en la matière.

6 — Dans le cas d'une situation qui rend impossible la protection et le renvoi des informations classifiées produites ou transmises conformément au présent Accord, les informations classifiées sont détruites immédiatement. La Partie destinataire informe dès que possible l'autorité nationale de sécurité de la Partie d'origine de la destruction des informations classifiées.

Article 10

Transmission entre les Parties

1 — En règle générale, les informations classifiées sont transmises entre les Parties par la voie diplomatique.

2 — Dans la mesure où ce mode de transmission ne s'avérerait pas pratique ou ne permettrait pas une réception dans les délais impartis des informations classifiées, celles-ci peuvent être transmises par des personnes titulaires d'une habilitation de sécurité appropriée et dûment autorisées par la Partie d'origine.

3 — Les informations classifiées peuvent être transmises via des systèmes, des réseaux ou d'autres moyens électromagnétiques de télécommunications cryptés, approuvés conformément aux lois applicables en la matière.

4 — La transmission de volumes importants d'informations classifiées est organisée au cas par cas par les autorités nationales de sécurité respectives.

5 — L'autorité nationale de sécurité de la Partie destinataire confirme par écrit la réception des informations classifiées.

Article 11

Utilisation des informations classifiées

1 — Les informations classifiées sont utilisées uniquement aux fins pour lesquelles elles ont été transmises.

2 — Chacune des Parties s'assure que toutes les personnes physiques et morales qui reçoivent les informations classifiées se conforment aux obligations fixées dans le présent Accord.

3 — La Partie destinataire ne divulgue aucune information classifiée à une Partie tierce ou à toute personne physique ou morale possédant la nationalité d'un État tiers, sans l'accord écrit préalable de la Partie d'origine.

Article 12

Contrats classifiés

1 — Dans le cas d'un contrat classifié conclu et mis en œuvre sur le territoire de l'une des Parties, l'autorité nationale de sécurité de l'autre Partie reçoit au préalable l'assurance écrite que le contractant proposé est titulaire d'une habilitation de sécurité d'établissement de niveau approprié.

2 — Le contractant s'engage à:

- a) Garantir que ses locaux sont appropriés pour le traitement des informations classifiées;
- b) Être titulaire d'une habilitation de sécurité d'établissement appropriée pour ces locaux;
- c) Être en possession des habilitations de sécurité individuelles appropriées pour les personnes dont les fonctions requièrent un accès à des informations classifiées;
- d) Garantir que toutes les personnes autorisées à avoir accès à des informations classifiées sont informées de leurs responsabilités concernant la protection des informations classifiées, conformément aux lois applicables en la matière;
- e) Permettre des inspections de sécurité au sein de ses locaux.

3 — Les sous-traitants se conforment aux mêmes obligations de sécurité que le contractant.

4 — L'autorité nationale de sécurité est chargée de superviser et de contrôler le respect par le contractant des engagements énoncés à l'article 12.2.

5 — Tout contrat classifié conclu entre les contractants des Parties, conformément aux dispositions du présent Accord, contient les instructions de sécurité spécifiques appropriées. Celles-ci incluent les aspects suivants:

- a) Guide des classifications de sécurité et liste des informations classifiées;
- b) Procédures de communication des modifications susceptibles d'affecter la classification des informations;
- c) Voies de communication et moyens de transmission électromagnétique;
- d) Procédures de transport des informations classifiées;
- e) Autorités compétentes pour coordonner la protection des informations classifiées liées au contrat;
- f) Obligation de notifier toute compromission avérée ou suspecte des informations classifiées.

6 — Une copie des instructions de sécurité spécifiques à tout contrat classifié est remise à l'autorité nationale de sécurité de la Partie sur le territoire de laquelle le contrat classifié doit être exécuté afin de permettre une supervision et un contrôle appropriés de la sécurité.

7 — Les représentants des autorités nationales de sécurité peuvent effectuer des visites réciproques afin d'analyser l'efficacité des mesures adoptées par un contractant pour garantir la protection des informations classifiées impliquées dans un contrat classifié. Toute visite doit être notifiée au moins quinze jours à l'avance.

Article 13

Visites

1 — Les visites impliquant l'accès de ressortissants de l'une des Parties à des informations classifiées de l'autre

Partie requièrent l'accord écrit préalable des autorités compétentes conformément aux lois applicables en la matière, excepté les visites nécessitant l'accès à des informations classifiées reservado/restreint lux qui peuvent être directement organisées par le responsable de la sécurité du visiteur et le responsable de la sécurité de l'établissement à visiter.

2 — Toute demande de visite est adressée via l'autorité nationale de sécurité de la Partie hôte.

3 — Les visites impliquant l'accès à des informations classifiées sont accordées par l'une des Parties aux visiteurs de l'autre Partie uniquement si ces derniers:

- a) Sont titulaires d'une habilitation de sécurité individuelle appropriée délivrée par l'autorité nationale de sécurité ou toute autre autorité compétente de la Partie requérante; et
- b) Sont autorisés à recevoir ou à avoir accès à des informations classifiées sur la base du «besoin d'en connaître», conformément aux lois applicables en la matière.

4 — Toute demande de visite est adressée par l'autorité nationale de sécurité de la Partie ayant fait la demande à l'autorité nationale de sécurité de la Partie hôte au moins 30 jours avant la date prévue.

5 — Dans le cas d'une urgence, la demande de visite est adressée au moins sept jours avant la date prévue.

6 — L'autorité nationale de sécurité de la Partie qui reçoit la demande de visite notifie, en temps opportun, sa décision à l'autorité nationale de sécurité de la Partie ayant fait la demande.

7 — Les visites de ressortissants d'une Partie tierce impliquant l'accès à des informations classifiées de la Partie d'origine sont autorisées uniquement sur accord écrit des autorités compétentes, conformément aux lois applicables en la matière, via l'autorité nationale de sécurité de la Partie d'origine.

8 — Une fois la visite accordée, l'autorité nationale de sécurité de la Partie hôte remet une copie de la demande de visite aux responsables de la sécurité de l'établissement, de la société ou de l'organisation à visiter.

9 — L'autorisation de visite est valable 12 mois maximum.

10 — Pour tout projet, programme ou contrat, les Parties peuvent dresser des listes des personnes autorisées à effectuer plusieurs visites. Ces listes sont valables pour une durée initiale de douze mois.

11 — Une fois ces listes approuvées par les Parties, les conditions générales des visites spécifiques sont directement fixées par les autorités compétentes des entités à visiter, conformément aux modalités convenues.

12 — Toute demande de visite contient les renseignements suivants:

- a) Nom et prénom du visiteur, date et lieu de naissance, nationalité, numéro de passeport ou de carte d'identité;
- b) Nom de l'établissement, de la société ou de l'organisation que le visiteur représente ou auquel/à laquelle il appartient;
- c) Nom et adresse de l'établissement, de la société ou de l'organisation à visiter;
- d) Certification de l'habilitation de sécurité individuelle du visiteur et sa validité;
- e) Objet et objectif de la/des visite(s);

f) Date et durée prévues de la/des visite(s) requise(s), et dans le cas de visites récurrentes, période totale couverte par les visites;

g) Nom et numéro de téléphone de la personne de contact de l'établissement, de l'entité ou de l'installation à visiter, contacts précédents et toute autre information utile pour justifier la/les visite(s);

h) Date, signature et sceau officiel de l'autorité de sécurité compétente.

Article 14

Infraction à la sécurité

1 — Dans le cas d'une infraction à la sécurité des informations classifiées transmises ou reçues par l'autre Partie, l'autorité nationale de sécurité de la Partie sur le territoire de laquelle l'infraction à la sécurité a été commise informe dès que possible l'autorité nationale de sécurité de l'autre Partie et ouvre une enquête appropriée.

2 — Si une infraction à la sécurité est commise dans un État autre que celui des Parties au présent Accord, l'autorité nationale de sécurité de la Partie d'origine prend les mesures énoncées à l'article 14.1.

3 — Le cas échéant, l'autre Partie participe à l'enquête.

4 — Dans tous les cas, l'autre Partie est informée, par écrit, des résultats de l'enquête, y compris des raisons de l'infraction à la sécurité, de l'étendue des dommages et des conclusions de l'enquête.

Article 15

Frais

Chacune des Parties supporte les frais propres encourus du fait de l'application et de la supervision de tous les aspects du présent Accord.

Article 16

Règlement des litiges

Tout litige quant à l'interprétation ou l'application du présent Accord est résolu par les voies diplomatiques.

Article 17

Entrée en vigueur

Chacune des Parties notifie, par écrit et par voie diplomatique, à l'autre l'accomplissement de toutes les procédures internes requises pour l'entrée en vigueur du présent Accord qui prend effet le trentième jour suivant la réception de la dernière des notifications.

Article 18

Modifications

1 — Chacune des Parties peut modifier le présent Accord par consentement mutuel écrit.

2 — Les modifications prennent effet conformément aux dispositions visées à l'article 17 du présent Accord.

Article 19

Durée et dénonciation

1 — Le présent Accord est conclu pour une durée indéterminée.

2 — Chacune des Parties peut à tout moment dénoncer le présent Accord.

3 — La dénonciation est notifiée par écrit et par la voie diplomatique. Elle porte effet six mois après la date de réception de la notification correspondante.

4 — Dans le cas d'une dénonciation, toutes les informations classifiées transmises en vertu du présent Accord continuent d'être protégées conformément aux présentes dispositions, jusqu'à ce que la Partie d'origine dispense la Partie destinataire de cette obligation.

Article 20

Enregistrement

La Partie sur le territoire de laquelle le présent Accord est signé transmet ce dernier pour enregistrement au Secrétariat des Nations unies, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations unies, et informe l'autre Partie de la conclusion de cette procédure en mentionnant le numéro d'enregistrement correspondant.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés, ont signé le présent Accord.

Fait au Luxembourg, le 22 février 2008, en double exemplaire original, chacun en langues portugaise, française et anglaise, tous les textes faisant également foi. Dans le cas d'un désaccord quant à l'interprétation des dispositions du présent Accord, le texte anglais prévaut.

Pour la République du Portugal:

Rui Félix-Alves, Ambassadeur du Portugal au Luxembourg.

Pour le Grand-Duché de Luxembourg :

Jean Asselborn, Vice-Premier Ministre et Ministre des Affaires Étrangères et de l'Immigration.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GRAND-DUCHY OF LUXEMBOURG CONCERNING THE EXCHANGE AND THE RECIPROCAL PROTECTION OF CLASSIFIED INFORMATION.

The Portuguese Republic and the Grand-Duchy of Luxembourg, hereinafter referred to as the «Parties»:

Recognising the need of the Parties to guarantee the protection of the classified information exchanged between them, their individuals or legal entities, under co-operation arrangements or contracts concluded or to be concluded;

Desiring to create a set of rules on the mutual protection of classified information exchanged between the Parties;

agree as follows:

Article 1

Object

The present Agreement establishes the security rules applicable to all cooperation arrangements or contracts, which envisage the exchange of classified information, concluded or to be concluded between the competent national authorities of both Parties or by individuals or legal entities duly authorized to that purpose.

Article 2

Scope of application

1 — The present Agreement sets out procedures for the protection of classified information exchanged between the Parties, or their individuals or legal entities.

2 — Either Party may not invoke the present Agreement in order to obtain classified information that the other Party has received from a third Party.

Article 3

Definitions

For the purposes of the present Agreement:

a) «Classified information» means the information, regardless of its form, nature, and means of transmission, determined according to the respective law in force to require protection against unauthorised disclosure, which has been so designated by a security classification level;

b) «Breach of security» means an act or an omission, deliberated or accidental, contrary to the respective law in force, which results in the actual or possible compromise of classified information;

c) «Compromise» means the situation when, due to a breach of security, the classified information has lost its confidentiality, integrity or availability;

d) «National security authority» means the authority designated by the Party as being responsible for the implementation and supervision of the present Agreement;

e) «Originating Party» means the Party which transmits classified information to the other Party;

f) «Receiving Party» means the Party to which classified information is transmitted to by the originating Party;

g) «Third Party» means any international organisation or state that is not a Party to the present Agreement;

h) «Contractor» means an individual or a legal entity possessing the legal capacity to conclude contracts;

i) «Classified contract» means an arrangement between two or more contractors creating and defining enforceable rights and obligations between them, which contains or provides for access to classified information;

j) «Personnel security clearance» means a determination by the national security authority or other relevant authority that an individual is eligible to have access to classified information, according to the respective law in force;

k) «Facility security clearance» means a determination by the national security authority or other relevant authority that, from a security point of view, a facility has the physical and organisational capability to handle with and store classified information, according to the respective law in force;

l) «Need-to-know» means that access to classified information may only be granted to a person who has a verified requirement for knowledge of or possession of such information in order to perform official and professional duties;

m) «Security classification level» means the indication of importance of classified information, level of restriction of access to it and level of its protection by the Parties and also indicates the basis on which classified information is marked;

n) «Project security instructions» means a compilation of security requirements, which are applied to a specific project in order to standardize security procedures;

o) «Project security classification guide» means the part of the project security instructions which identifies the elements of the project that are classified and specifies their security classification levels.

Article 4

National security authorities

1 — The national security authorities responsible for the application of the present Agreement are:

For the Portuguese Republic:

Autoridade Nacional de Segurança, Presidência do Conselho de Ministros, Rua da Junqueira, 69, 1300-342 Lisboa, Portugal;

For the Grand-Duchy of Luxembourg:

Service de Renseignement de l'Etat, Autorité nationale de Sécurité, Boîte postale 2379, L-1023 Luxembourg.

2 — The national security authorities shall inform each other of any modifications concerning them.

3 — The national security authorities shall inform each other of the respective law in force regulating the protection of classified information.

4 — In order to ensure close co-operation in the implementation of the present Agreement, national security authorities may hold consultations at the request made by one of them.

Article 5

Security rules

1 — The protection and use of the classified information exchanged between the Parties is ruled by the following rules:

a) The receiving Party shall afford to the received classified information a level of protection equivalent to the security classification levels expressly given to the classified information by the originating Party;

b) The access to classified information shall be restricted to persons who, in order to perform their functions, have access to the classified information, on a need-to-know basis, hold a personnel security clearance for access to information classified confidential/confidential lux or above.

2 — In order to achieve and maintain comparable standards of security, the national security authorities shall, on request, provide each other with information about their security standards, procedures and practices for protection of classified information.

Article 6

Equivalence of the security classification levels

The Parties agree that the following security classification levels are equivalent and correspond to the security classification levels specified in the respective law in force:

For the Portuguese Republic	For the Grand-Duchy of Luxembourg	Terms in english
Muito secreto. Secreto.	Très secret lux. Secret lux.	Top secret. Secret.

For the Portuguese Republic	For the Grand-Duchy of Luxembourg	Terms in english
Confidencial. Reservado.	Confidentiel lux. Restreint lux.	Confidential. Restricted.

Article 7

Assistance for security clearance procedures

1 — On request, the national security authorities of the Parties, taking into account their respective law in force, shall assist each other during the clearance procedures of their nationals living or facilities located in the territory of the other Party, preceding the issue of the personnel security clearance and the facility security clearance.

2 — The Parties shall recognise the personnel security clearances and facility security clearances issued according to the law in force of the other Party.

3 — The national security authorities shall inform each other about any modifications regarding the personnel security clearances and facility security clearances.

Article 8

Classification, reception and alterations

1 — The receiving Party shall mark the received classified information with its own equivalent security classification marking, according to the equivalences referred in article 6 of the present Agreement.

2 — The Parties shall mutually inform each other about all subsequent classification alterations to the transmitted classified information.

3 — The receiving Party shall neither downgrade nor declassify the received classified information without the prior written consent of the originating Party.

Article 9

Translation, reproduction and destruction

1 — classified information marked as *muito secreto/très secret lux* shall be translated or reproduced only upon the written permission of the national security authority of the originating Party, according to the respective law in force.

2 — Classified information marked as *muito secreto/très secret lux* shall not be destroyed and it shall be returned to the national security authority of the originating Party.

3 — Translations and reproductions of classified information marked up to *secreto/secret lux* shall be made according to the following procedures:

a) The individuals shall hold the appropriate personnel security clearances;

b) The translations and the reproductions shall be marked and placed under the same protection as the original classified information;

c) The translations and the number of reproductions shall be limited to that required for official purposes;

d) The translations shall bear an appropriate note in the language into which it is translated indicating that it contains classified information received from the originating Party.

4 — For the destruction of classified information marked as *secreto/secret lux* prior written consent of the originating Party is required.

5 — Classified information marked up to *confidencial/confidentiel lux* shall be destroyed according to the respective law in force.

6 — In case of a situation which makes it impossible to protect and return classified information generated or transferred according to the present Agreement, the classified information shall be destroyed immediately. The receiving Party shall notify the national security authority of the originating Party about the destruction of the classified information as soon as possible.

Article 10

Transmission between the Parties

1 — The classified information shall normally be transmitted between the Parties through diplomatic channels.

2 — If the use of such channels would be impractical or unduly delay receipt of the classified information, transmissions may be undertaken by appropriately security cleared personnel, duly authorised by the Party which transmits the classified information.

3 — Classified information may be transmitted via protected telecommunication systems, networks or other electromagnetic means approved according to the respective law in force.

4 — Delivery of large quantities of classified information arranged on a case-by-case basis shall be approved by both national security authorities.

5 — The national security authority of the receiving Party shall confirm in writing the receipt of the classified information.

Article 11

Use of classified information

1 — The transmitted classified information shall be used only for the purpose that it has been transmitted for.

2 — Each Party shall ensure that all individuals and legal entities which receive classified information duly comply with the obligations of the present Agreement.

3 — The Receiving Party shall not transmit the classified information to a third Party or to any individual or legal entity which holds the nationality of a third state, without prior written authorization from the originating Party.

Article 12

Classified contracts

1 — In case of classified contracts concluded and implemented in the territory of one of the Parties, the national security authority of the other Party shall obtain prior written assurance that the proposed contractor holds a facility security clearance of an appropriate level.

2 — The contractor commits itself to:

a) Ensure that its premises have adequate conditions for the processing of classified information;

b) Have an appropriate facility security clearance granted to those premises;

c) Have appropriate personnel security clearances granted to persons who perform functions that require access to classified information;

d) Ensure that all persons with access to classified information are informed of their responsibility towards the protection of classified information, according to the law in force;

e) Allow security inspections of their premises.

3 — Any subcontractor must fulfil the same security obligations as the contractor.

4 — The national security authority shall be responsible for the supervision and control of the compliance of the contractor with the commitments set in paragraph 2 of the present article.

5 — Every classified contract concluded between contractors of the Parties, under the provisions of the present Agreement, shall include appropriate project security instructions identifying the following aspects:

- a) Project Security classification guide and list of classified information;
- b) Procedure for the communication of changes in the classification of information;
- c) Communication channels and means for electromagnetic transmission;
- d) Procedure for the transportation of classified information;
- e) Authorities competent for the co-ordination of the safeguarding of classified information related to the contract;
- f) An obligation to notify any actual or suspected compromise of classified information.

6 — Copy of the project security instructions of any classified contract shall be forwarded to the national security authority of the Party where the classified contract is to be performed to allow adequate security supervision and control.

7 — Representatives of the national security authorities may visit each other in order to analyse the efficiency of the measures adopted by a contractor for the protection of classified information involved in a classified contract. Notice of the visit shall be provided, at least, fifteen days in advance.

Article 13

Visits

1 — Visits entailing access to classified information by nationals from one Party to the other Party are subject to prior written authorisation given by the competent authorities according to the respective law in force, with exception of visits entailing access to classified information marked as reservado/restreint lux which may be arranged directly between the security officer for the visitor and the security officer for the facility to be visited.

2 — The request for visit shall be submitted through the national security authority of the host Party.

3 — Visits entailing access to classified information shall be allowed by one Party to visitors from the other Party only if they have been:

- a) Granted appropriate personnel security clearance by the national security authority or other competent authority of the requesting Party; and
- b) Authorised to receive or to have access to classified information on a need-to-know basis, according to the respective law in force.

4 — The national security authority of the Party requesting the visit shall notify the national security authority of the host Party of the planned visit or visits through a

request for visit, which has to be received at least thirty days before the visit or visits take place.

5 — In urgent cases, the request for visit shall be transmitted at least seven days before.

6 — The national security authority of the Party that receives the request for visit shall inform, in due time, the national security authority of the requesting Party about the decision.

7 — Visits of individuals from a third Party entailing access to classified information of the originating Party shall only be authorized by a written consent, given by the competent authorities according to the respective law in force, through the national security authority of the originating Party.

8 — Once the visit has been approved, the national security authority of the host Party shall provide a copy of the request for visit to the security officers of the establishment, company or organisation to be visited.

9 — The validity of visit authorisation shall not exceed twelve months.

10 — For any project, program or contract the Parties may agree to establish lists of authorized persons to make recurring visits. Those lists are valid for an initial period of twelve months.

11 — Once those lists have been approved by the Parties, the terms of the specific visits shall be directly arranged with the competent authorities of the entities to be visited by those persons, according to the terms and conditions agreed upon.

12 — The request for visit shall include:

- a) Visitor's first and last name, place and date of birth, nationality, passport or identification card number;
- b) Name of the establishment, company or organisation the visitor represents or to which the visitor belongs;
- c) Name and address of the establishment, company or organisation to be visited;
- d) Certification of the visitor's personnel security clearance and its validity;
- e) Object and purpose of the visit or visits;
- f) Expected date and duration of the requested visit or visits and, in case of recurring visits, the total period covered by the visits should be stated;
- g) Name and phone number of the point of contact at the establishment entity, or facility to be visited, previous contacts and any other information useful to determine the justification of the visit or visits;
- h) The date, signature and stamping of the official seal of the appropriate security authority.

Article 14

Breach of security

1 — In case of breach of security related with classified information originated by or received from the other Party, the national security authority of the Party where the breach of security occurs shall inform the national security authority of the other Party, as soon as possible, and ensure the appropriate investigation.

2 — If a breach of security occurs in a State other than the Parties, the national security authority of the despatching Party shall take the actions prescribed in paragraph 1 of the present article.

3 — The other Party shall, if required, co-operate in the investigation.

4 — In any case, the other Party shall be informed of the results of the investigation, in writing, including the reasons for the breach of security, the extent of the damage and the conclusions of the investigation.

Article 15

Expenses

Each Party shall bear its own expenses incurred in connection with the application and supervision of all aspects of the present Agreement.

Article 16

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of the present Agreement shall be settled through diplomatic channels.

Article 17

Entry into force

The present Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the receipt of the last notification, in writing and through diplomatic channels, stating that all the internal procedures of both Parties necessary to that effect have been fulfilled.

Article 18

Amendments

1 — Both Parties may amend the present Agreement on the basis of mutual written consent.

2 — The amendments shall enter into force according to the terms specified in article 17 of the present Agreement.

Article 19

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an indeterminate period of time.

2 — Each Party may, at any time, terminate the present Agreement.

3 — The termination shall be notified, in writing and through diplomatic channels, producing its effects six months after the date of reception of the respective notification.

4 — Notwithstanding the termination, all classified information transferred pursuant to the present Agreement shall continue to be protected according to the provisions set forth herein, until the originating Party dispenses the receiving Party from this obligation.

Article 20

Registration

The Party in which territory the present Agreement is signed shall transmit it for registration to the Secretariat of the United Nations, according to article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the conclusion of this proceeding, indicating the respective number of registration.

In witness whereof, the undersigned, duly authorized, have signed the present Agreement.

Done at Luxembourg, on the 22nd of February 2008, in two originals, each one in the Portuguese, French and English languages, each text being equally authentic. In case of any divergence of interpretation the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Rui Félix-Alves, Ambassador of Portugal in Luxembourg.

For the Grand-Duchy of Luxembourg:

Jean Asselborn, Vice-Prime-Minister and Minister for Foreign Affairs and Immigration.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 194/2008

de 6 de Outubro

O Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (EMGNR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 298/94, de 24 de Novembro, 297/98, de 28 de Setembro, 188/99, de 2 de Junho, 504/99, de 20 de Novembro, 15/2002, de 29 de Janeiro, 119/2004, de 21 de Maio, 159/2005, de 20 de Setembro, e 216/2006, de 30 de Outubro, prevê, de entre as modalidades de promoção dos militares dos quadros da Guarda Nacional Republicana, a promoção com habilitação de curso adequado.

Nos termos do disposto no artigo 148.º do EMGNR, o comandante-geral da Guarda Nacional Republicana (GNR) pode permitir o adiamento ou suspensão da frequência do curso de promoção, nomeadamente por exigências de serviço, devidamente fundamentadas, desde que o militar em causa formalize a sua anuência [alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º]. Tal prerrogativa só pode, contudo, ser exercida por uma só vez.

Acontece, porém, que os militares da Guarda são frequentemente chamados a desempenhar funções técnicas, de relevante interesse público, em diversos órgãos e serviços da Administração Pública, bem como em organismos internacionais, que prestigiam a Guarda e os seus militares, situações que, não raro, se prolongam por períodos temporais superiores a um ano. A limitação imposta pelo referido normativo legal cria, deste modo, constrangimentos que não podem deixar de redundar em eventuais prejuízos, não só para os organismos ou serviços onde o militar se encontra a desempenhar funções, bem como para o próprio militar.

Considerando, assim, que tal limitação é susceptível de prejudicar o interesse público, bem como o próprio interessado, impõe-se a sua alteração, no sentido de permitir que o adiamento ou suspensão de frequência do curso de promoção concedido ao militar da Guarda, com motivo em exigências de serviço devidamente fundamentadas, se mantenha pelo período necessário, até que cessem as causas que o determinaram. Importa, por outro lado, simultaneamente acautelar que o mesmo militar não venha

a ser penalizado pela situação, o que igualmente se faz através do presente decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana

O artigo 148.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 298/94, de 24 de Novembro, 297/98, de 28 de Setembro, 188/99, de 2 de Junho, 504/99, de 20 de Novembro, 15/2002, de 29 de Janeiro, 119/2004, de 21 de Maio, 159/2005, de 20 de Setembro, e 216/2006, de 30 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção

«Artigo 148.º

Adiamento ou suspensão da frequência dos cursos de promoção

1 —

a) Por exigências de serviço, devidamente fundamentadas, e com a anuência do respectivo militar;

b)

c) Por uma só vez, a requerimento do interessado, por motivos de ordem pessoal.

2 — O militar a quem seja adiada ou suspensa a frequência do curso de promoção ao abrigo das alíneas *a*) e *b*) do número anterior fica demorado a partir da data em que lhe competiria a promoção até se habilitar com o respectivo curso, o qual deve ser frequentado logo que cessem as causas que determinaram o adiamento ou suspensão.

3 — O militar a quem seja concedido o adiamento ou suspensão da frequência do curso de promoção ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 fica preterido, se entretanto lhe competir a promoção devendo ser nomeado para o curso seguinte.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Rui Carlos Pereira*.

Promulgado em 29 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 195/2008

de 6 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, estabeleceu os procedimentos e as competências do licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis.

Por força do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa SIMPLEX, procedeu-se à alteração daquele diploma, através dos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de Novembro, e 31/2008, de 25 de Fevereiro, criando-se regimes simplificados de licenciamento de algumas categorias de instalações de armazenamentos de produtos de petróleo e de postos de abastecimento para consumo próprio e cooperativo.

Prossegue-se com o mesmo fito de simplificação, visando-se agora, para promoção da concorrência ao nível do retalho, uma maior oferta de pontos de venda de combustíveis.

Para tanto, procede-se à diminuição dos prazos e à maior responsabilização do requerente na instrução do procedimento, prevendo-se, nomeadamente, a possibilidade de rejeição liminar do pedido.

Com efeito, verifica-se que, em muitas situações, o licenciamento dos postos de abastecimento de combustíveis e de outras instalações contempladas no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, se torna muito demorado não só para as novas instalações mas, também, para as renovações de licenças de exploração. Torna-se, deste modo, oportuno explorar ainda, nos diplomas que regulamentam o processo de licenciamento, as possibilidades de reduzir prazos e de simplificar procedimentos, criando também assim uma dinâmica incentivadora da desejada agilização, sempre sem descuidar o valor primordial da segurança.

No licenciamento destas instalações petrolíferas nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, e segundo o regime jurídico da urbanização e da edificação, podem gerar-se situações de sobreposição que convirá evitar. Assim, permite-se, tanto quanto possível, a conjugação dos procedimentos de ambos os regimes, segundo o princípio da simplificação administrativa.

Regulamentam-se, ainda, as condições em que se pode efectuar o fornecimento de gásóleo de aquecimento em unidades instaladas em áreas afectas a postos de abastecimento de combustíveis, possibilidade esperada pelos operadores desde que foi legalmente criado este produto pelo Decreto-Lei n.º 223/2002, de 30 de Outubro, sem o que o volume de negócio de muitas instalações resulta fortemente restringido, pondo em risco a sua viabilidade económica. Para o efeito, estabelecem-se as regras necessárias, nomeadamente no que à segurança diz respeito, e obriga-se à identificação e à segregação das respectivas unidades de abastecimento relativamente aos restantes equipamentos dos postos de abastecimento e definem-se as condições de segurança a observar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram ouvidas, a título facultativo, as organizações representativas do sector.

Assim:
Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 31/2008, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a)
- b)
- c) ‘Entidade licenciadora e fiscalizadora’ a entidade da administração central ou local competente para a coordenação do processo de licenciamento ou de controlo prévio e para a fiscalização do cumprimento do presente diploma e dos regulamentos relativos às instalações por ele abrangidas;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) ‘Licença de exploração’ o título concedido ao promotor no termo do processo de licenciamento que habilita o funcionamento dos postos de abastecimento, ou das instalações de armazenamento contempladas neste diploma não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio, assumindo as formas de alvará de autorização de utilização ou licença de exploração, consoante sejam concedidos pela câmara municipal ou pela administração central, respectivamente;
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os elementos a fornecer pelo promotor e os requisitos e condições técnicas a observar para a instalação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e exploração da instalação são definidos em portaria conjunta do ministro responsável pela área da economia e do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

- 3 —
- 4 —

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os procedimentos administrativos de instalação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e exploração das instalações de armazenamento e dos postos de abastecimento de combustíveis seguem a tramitação aplicável à respectiva operação urbanística nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4.º e do n.º 3 do artigo 6.º do regime jurídico da urbanização e da edificação.
- 3 — Além da conformidade da operação urbanística com instrumentos de gestão territorial e outras normas legais e regulamentares vigentes, no âmbito do procedimento de controlo prévio é verificada a conformidade das instalações a que se refere o n.º 1 com os requisitos definidos na portaria referida no n.º 2 do artigo anterior e a existência dos seguros de responsabilidade civil referidos nos artigos 13.º e 14.º, sem prejuízo da aplicação das normas não procedimentais previstas no presente decreto-lei e da possibilidade de colaboração das entidades referidas no n.º 4 do artigo 7.º
- 4 — O alvará de autorização de utilização, a que se refere o n.º 3 do artigo 74.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, emitido no âmbito do procedimento de controlo prévio e nos termos do artigo 62.º e seguintes do mesmo regime, constitui título bastante de exploração das instalações a que se refere o n.º 1.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os procedimentos administrativos previstos nos números anteriores seguem a tramitação prevista nos artigos 7.º a 14.º

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, a entidade licenciadora, no prazo máximo de 10 dias, verifica a conformidade do pedido com o disposto no número anterior, recusando o recebimento do pedido se este não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória.
- 3 — A entidade licenciadora pode solicitar ao requerente informação suplementar, até ao quinto dia do prazo fixado no número anterior, suspendendo-se a instrução do respectivo procedimento pelo prazo que fixar para o efeito.
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)
- 5 — Com o pedido de licenciamento é devida a taxa correspondente à apreciação do projecto e da vistoria inicial referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 22.º

Artigo 9.º

[...]

1 — São consultadas as entidades cujo parecer seja legalmente exigido.

2 — Até ao termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo anterior, a entidade licenciadora envia o pedido às entidades a consultar, para emissão de parecer.

3 — O interessado pode solicitar à entidade licenciadora, previamente à apresentação do pedido de licenciamento, a indicação das entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer relativamente ao pedido a apresentar, sendo-lhe tal notificado no prazo de 10 dias.

4 — O interessado pode solicitar previamente os pareceres legalmente exigidos junto das entidades competentes, entregando-os com o requerimento de pedido de licenciamento, caso em que não há lugar a nova consulta desde que até à data da apresentação de tal pedido não haja decorrido mais de um ano desde a emissão dos pareceres ou desde que, caso tenha sido esgotado este prazo, não se tenham verificado alterações dos pressupostos de facto ou de direito em que os mesmos se basearam.

Artigo 10.º

[...]

1 — Cada uma das entidades consultadas emite o seu parecer no prazo máximo de 20 dias, não prorrogável, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Se as entidades consultadas verificarem que subsistem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, podem solicitar à entidade licenciadora que o requerente seja convidado a suprir as omissões ou irregularidades, desde que tal solicitação seja recebida pela entidade licenciadora até ao décimo dia do prazo fixado no número anterior.

3 — A entidade licenciadora responde ao pedido e, caso considere necessário, solicita ao requerente, no prazo de três dias, a junção dos esclarecimentos e as informações pretendidas, considerando-se suspenso o prazo de apreciação do projecto até que os elementos solicitados sejam fornecidos à entidade consultada.

4 —

Artigo 11.º

[...]

1 —

2 — Nas instalações de armazenamento abrangidas pelo regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, o requerente deve apresentar, juntamente com o pedido de licenciamento, prova do cumprimento das disposições previstas no Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho.

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 — Os prazos previstos nos n.ºs 2 e 4 podem ser reduzidos mediante concordância de todas as entidades convocadas.

12 — A guia para pagamento da taxa devida pela vistoria prevista no n.º 5 é emitida no prazo máximo de 3 dias a contar da data em que é requerida e a vistoria é convocada no prazo máximo de 10 dias a contar do seu pagamento.

Artigo 13.º

[...]

1 — No prazo de 15 dias após a recepção dos pareceres referidos nos artigos 9.º e 11.º, a entidade licenciadora envia ao requerente, em parecer devidamente fundamentado, decisão sobre a aprovação do projecto, imposição de alterações ou rejeição.

2 —

3 — No caso de serem impostas alterações, o requerente procede à modificação do projecto no prazo que lhe seja concedido, submetendo-o de novo à entidade licenciadora, a qual emite nova decisão no prazo de 10 dias, nos mesmos termos do n.º 1.

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 14.º

[...]

1 — A licença de exploração é concedida após verificação da conformidade da instalação com o projecto aprovado e do cumprimento das condições que tenham sido fixadas, no prazo de 10 dias após a realização da vistoria final ou da realização das correcções que lhe tenham sido impostas.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 15.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — A renovação da licença, nos casos previstos no artigo 5.º, segue o procedimento administrativo aplicável à respectiva instalação.

Artigo 23.º

[...]

1 — As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do detentor da licença são pagas no prazo de 30 dias na forma e local a indicar pela entidade licenciadora,

mediante guias a emitir por esta, devendo ser devolvido documento comprovativo do pagamento das mesmas.

2 — É obrigatória a disponibilização pelas entidades licenciadoras de mecanismos que permitam o pagamento das taxas através de terminal Multibanco, de sistema de *homebanking* na Internet ou de meio equivalente.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro

É aditado o artigo 17.º-A ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 31/2008, de 25 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

«Artigo 17-A.º

Armazenagem e abastecimento de gasóleo de aquecimento em áreas afectas a postos de abastecimento de combustíveis

1 — É permitida a implantação de unidades de abastecimento de gasóleo de aquecimento em área afectada a um posto de abastecimento de combustíveis, desde que se verifiquem as seguintes condições:

a) As unidades de abastecimento do gasóleo de aquecimento estejam separadas das ilhas das unidades de abastecimento dos combustíveis rodoviários;

b) As unidades de abastecimento do gasóleo de aquecimento estejam identificadas com a designação ‘Gasóleo de aquecimento’ em preto, caixa alta, com 5 cm de altura e centrada;

c) As unidades de abastecimento do gasóleo de aquecimento disponham de uma inscrição com as dimensões mínimas de 30 cm × 20 cm, bem legível, com os dizeres ‘Proibido o uso como carburante nos termos da legislação em vigor’.

2 — A implantação, construção e exploração dos reservatórios e unidades de abastecimento de gasóleo de aquecimento a que respeita o n.º 1 obedecem, com as devidas adaptações, ao disposto para o gasóleo rodoviário no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 131/2002, de 9 de Fevereiro, incluindo o regime sancionatório previsto no Decreto-Lei n.º 302/2001, de 23 de Novembro.

3 — Nas unidades de abastecimento a que respeita o n.º 1 só é autorizado o enchimento de reservatórios conformes com o Regulamento do Transporte de Matérias Perigosas por Estrada e que obedecem aos seguintes limites:

a) Embalagens cuja capacidade que não exceda 450 l;

b) Grandes recipientes para granel (GRG) e cisternas cuja capacidade não exceda 1000 l.

4 — As embalagens e os GRG devem ser fechados em conformidade com as instruções do fabricante e manter-se fechados até entrega ao destinatário final, não podendo ser utilizados para efectuar distribuição fraccionada.»

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo, que é parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, com a redacção actual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Rui Carlos Pereira* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 18 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de:

a) Instalações de armazenamento de produtos do petróleo;

b) Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, adiante designadas por postos de abastecimento de combustíveis;

c) Redes e ramais de distribuição ligadas a reservatórios de gases de petróleo liquefeito sujeitos ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São abrangidas pelo presente diploma as instalações referidas no artigo anterior afectas aos seguintes produtos derivados do petróleo:

a) Gases de petróleo liquefeitos e outros gases derivados do petróleo;

b) Combustíveis líquidos;

c) Combustíveis sólidos (coque de petróleo);

d) Outros produtos derivados do petróleo.

2 — São ainda abrangidos por este diploma as instalações de armazenagem de produtos de origem biológica ou de síntese que sejam substituintes dos produtos referidos no número anterior.

3 — Excluem-se do disposto neste diploma as seguintes instalações:

- a) Armazenagem integrada em instalações para tratamento industrial de petróleo bruto, seus derivados e resíduos;
- b) Armazenagem de gás natural.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Combustíveis líquidos» as gasolinas de aviação e gasolinas auto, petróleos de iluminação e carburantes, *jet-fuel*, gasóleos e fuelóleos;
- b) «Combustíveis sólidos derivados do petróleo» o coque de petróleo e produtos similares;
- c) «Entidade licenciadora e fiscalizadora» a entidade da administração central ou local competente para a coordenação do processo de licenciamento ou de controlo prévio e para a fiscalização do cumprimento do presente diploma e dos regulamentos relativos às instalações por ele abrangidas;
- d) «Entidade exploradora» a entidade que, sendo ou não proprietária das instalações de armazenagem e das redes e ramais de distribuição de gás, procede à exploração técnica das mesmas, como definido no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio;
- e) «Titular da licença de exploração» o promotor a quem é concedida a licença de exploração, o qual não coincide necessariamente com o titular da licença de comercialização prevista no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de Fevereiro;
- f) «Gases de petróleo liquefeitos (GPL)» o propano e butano;
- g) «Outros gases derivados do petróleo» o butileno, butadieno, propileno e etileno;
- h) «Instalações de abastecimento de combustíveis (expressão equivalente a postos de abastecimento de combustíveis)» a instalação destinada ao abastecimento, para consumo próprio, público ou cooperativo, de gasolinas, gasóleos e GPL, para veículos rodoviários, correspondendo-lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respectivos reservatórios, as zonas de segurança e de protecção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer. Por extensão, incluem-se nesta definição as instalações semelhantes destinadas ao abastecimento de embarcações ou aeronaves;
- i) «Instalações de armazenamento de combustíveis» os locais, incluindo o conjunto dos reservatórios e respectivos equipamentos auxiliares, destinados a conter produtos derivados do petróleo, líquidos ou liquefeitos;
- j) «Licença de exploração» o título concedido ao promotor no termo do processo de licenciamento que habilita o funcionamento dos postos de abastecimento, ou das instalações de armazenamento contempladas neste diploma não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio, assumindo as formas de alvará de autorização de utilização ou licença de exploração, consoante sejam concedidos pela câmara municipal ou pela administração central, respectivamente;
- k) «Licenciamento» o conjunto de procedimentos e diligências necessário à tomada de decisão sobre um pedido

de instalação para armazenamento ou para abastecimento de combustíveis, centralizados pela entidade licenciadora, e com a participação do requerente e de todas as entidades que, em virtude de competências próprias ou da natureza do projecto, devam ser consultadas;

l) «Manipulação em instalações de armazenamento» qualquer operação a que sejam sujeitos os produtos armazenados, com excepção do abastecimento da própria instalação e do seu fornecimento a equipamentos consumidores;

m) «Outros derivados do petróleo» os óleos e massas lubrificantes, parafinas, asfaltos e solventes aromáticos e alifáticos e os resíduos de alta viscosidade;

n) «Parque de armazenamento de garrafas de GPL» a área destinada ao armazenamento de garrafas de GPL com a finalidade de constituir reservas para fins comerciais, não estando incluídas nesta definição as áreas integradas em instalações onde se efectue o enchimento dessas garrafas com gases de petróleo liquefeitos;

o) «Posto de garrafas» o conjunto de garrafas interligadas entre si e equipamentos acessórios, destinados a alimentar uma rede, um ramal de distribuição ou uma instalação de gás, como definido na Portaria n.º 460/2001, de 8 de Maio;

p) «Posto de reservatórios» o reservatório ou conjunto de reservatórios de GPL, equipamentos e acessórios, destinados a alimentar uma rede ou um ramal de distribuição como definido na Portaria n.º 460/2001, de 8 de Maio;

q) «Produtos do petróleo» os produtos gasosos, liquefeitos, líquidos ou sólidos derivados do petróleo bruto ou de outros de hidrocarbonetos de origem fóssil;

r) «Produtos substituintes de produtos do petróleo» os biocombustíveis, nomeadamente biodiesel e bioetanol e outros produtos usados como combustível ou carburante, directamente ou em mistura com produtos derivados do petróleo;

s) «Promotor/requerente» o proprietário da instalação, ou quem legitimamente o represente nas relações com os organismos competentes, na âmbito deste diploma;

t) «Rede de distribuição de GPL» o sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios, alimentado por garrafas ou reservatórios de GPL, para alimentação dos ramais de abastecimento de instalações com gás da terceira família, como definido no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 4.º

Requisitos para o licenciamento

1 — A construção, exploração, alteração de capacidade, renovação de licença e outras alterações que de qualquer forma afectem as condições de segurança da instalação ficam sujeitas a licenciamento nos termos do presente diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os elementos a fornecer pelo promotor e os requisitos e condições técnicas a observar para a instalação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e exploração da instalação são definidos em portaria conjunta do ministro responsável pela área da economia e do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

3 — A estrutura dos processos de licenciamento é a adequada à complexidade e perigosidade das instalações envolvidas.

4 — As instalações objecto de um processo de licenciamento simplificado ou não sujeitas a licenciamento são as constantes do anexo III do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Licenciamento municipal

1 — É da competência das câmaras municipais:

a) O licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo;

b) O licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional;

c) A autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objecto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m³.

2 — Os procedimentos administrativos de instalação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e exploração das instalações de armazenamento e dos postos de abastecimento de combustíveis seguem a tramitação aplicável à respectiva operação urbanística nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4.º e do n.º 3 do artigo 6.º do regime jurídico da urbanização e da edificação.

3 — Além da conformidade da operação urbanística com instrumentos de gestão territorial e outras normas legais e regulamentares vigentes, no âmbito do procedimento de controlo prévio é verificada a conformidade das instalações a que se refere o n.º 1 com os requisitos definidos na portaria referida no n.º 2 do artigo anterior e a existência dos seguros de responsabilidade civil referidos nos artigos 13.º e 14.º, sem prejuízo da aplicação das normas não procedimentais previstas no presente decreto-lei e da possibilidade de colaboração das entidades referidas no n.º 4 do artigo 7.º

4 — O alvará de autorização de utilização, a que se refere o n.º 3 do artigo 74.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, emitido no âmbito do procedimento de controlo prévio e nos termos do artigo 62.º e seguintes do mesmo regime, constitui título bastante de exploração das instalações a que se refere o n.º 1.

Artigo 6.º

Licenciamento pela administração central

1 — Exceptua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior o licenciamento das instalações de armazenamento de combustíveis identificadas no anexo I e no anexo II a este diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — São competentes para efeitos de licenciamento das instalações de armazenamento referidas no número anterior:

a) A Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), para as instalações referidas no anexo I;

b) As Direcções Regionais do Ministério da Economia (DRE), para as instalações identificadas no anexo II.

3 — É ainda da competência das DRE:

a) O licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis localizados nas redes viárias regional e nacional;

b) A autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes e ramais de distribuição de gás, objecto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global superior ou igual a 50 m³.

4 — Os procedimentos administrativos previstos nos números anteriores seguem a tramitação prevista nos artigos 7.º a 14.º

Artigo 7.º

Processo de licenciamento

1 — A entidade promotora apresenta o pedido de licenciamento à entidade competente, a quem incumbe a instrução do respectivo processo.

2 — A instrução do processo de licenciamento poderá incluir a consulta a outras entidades nos termos do artigo 9.º, bem como a realização de vistorias.

3 — A instrução do processo conclui-se com a concessão da licença de exploração da instalação.

4 — As entidades inspectoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo (EIC) e as entidades inspectoras de redes e ramais de distribuição e instalações de gás (EIG), cujos estatutos foram publicados pelas Portarias n.ºs 1211/2003, de 16 de Outubro, e 362/2000, de 20 de Junho, respectivamente, podem colaborar com a entidade licenciadora competente nos termos deste diploma e daqueles estatutos no que diz respeito à apreciação de projectos, vistorias e inspecções previstas neste diploma, nos termos de legislação complementar ou, na sua falta, mediante protocolo ou contrato com as entidades licenciadoras competentes, que defina a sua actuação e procedimento.

Artigo 8.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento deve conter a informação necessária, incluindo os elementos exigidos pela portaria prevista no artigo 4.º

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, a entidade licenciadora, no prazo máximo de 10 dias, verifica a conformidade do pedido com o disposto no número anterior, recusando o recebimento do pedido se este não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória.

3 — A entidade licenciadora pode solicitar ao requerente informação suplementar, até ao quinto dia do prazo fixado no número anterior, suspendendo-se a instrução do respectivo procedimento pelo prazo que fixar para o efeito.

4 — O não cumprimento por parte do requerente do disposto no número anterior implica a anulação do pedido de licenciamento.

5 — Com o pedido de licenciamento é devida a taxa correspondente à apreciação do projecto e da vistoria inicial referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 22.º

Artigo 9.º

Entidades consultadas

1 — São consultadas as entidades cujo parecer seja legalmente exigido.

2 — Até ao termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo anterior, a entidade licenciadora envia o pedido às entidades a consultar, para emissão de parecer.

3 — O interessado pode solicitar à entidade licenciadora, previamente à apresentação do pedido de licenciamento, a indicação das entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer relativamente ao pedido a apresentar, sendo-lhe tal notificado no prazo de 10 dias.

4 — O interessado pode solicitar previamente os pareceres legalmente exigidos junto das entidades competentes, entregando-os com o requerimento de pedido de licenciamento, caso em que não há lugar a nova consulta desde que até à data da apresentação de tal pedido não haja decorrido mais de um ano desde a emissão dos pareceres ou desde que, caso tenha sido esgotado este prazo, não se tenham verificado alterações dos pressupostos de facto ou de direito em que os mesmos se basearam.

Artigo 10.º

Prazos para parecer

1 — Cada uma das entidades consultadas emite o seu parecer no prazo máximo de 20 dias, não prorrogável, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Se as entidades consultadas verificarem que subsistem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, podem solicitar à entidade licenciadora que o requerente seja convidado a suprir as omissões ou irregularidades, desde que tal solicitação seja recebida pela entidade licenciadora até ao décimo dia do prazo fixado no número anterior.

3 — A entidade licenciadora responde ao pedido e, caso considere necessário, solicita ao requerente, no prazo de três dias, a junção dos esclarecimentos e as informações pretendidas, considerando-se suspenso o prazo de apreciação do projecto até que os elementos solicitados sejam fornecidos à entidade consultada.

4 — A falta de emissão de parecer dentro do prazo referido no n.º 1 é considerada como parecer favorável.

Artigo 11.º

Pareceres condicionantes

1 — O licenciamento de instalações sujeitas a avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, só pode ter seguimento após conclusão do procedimento previsto nesse diploma.

2 — Nas instalações de armazenamento abrangidas pelo regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, o requerente deve apresentar, juntamente com o pedido de licenciamento, prova do cumprimento das disposições previstas no Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho.

Artigo 12.º

Vistorias

1 — As vistorias têm em vista o cumprimento dos regulamentos aplicáveis e, em geral, a garantia da segurança de pessoas e bens e são efectuadas pela entidade licenciadora ou por uma comissão por ela constituída para o efeito, nos termos estabelecidos na portaria a que se refere o artigo 4.º, sendo lavrado auto das respectivas conclusões.

2 — A comissão de vistorias é convocada, pela entidade licenciadora, com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data da realização da vistoria.

3 — A vistoria inicial destina-se a avaliar o local, podendo ser impostas condições e prazos julgados convenientes para a construção e exploração das instalações.

4 — A convocatória para a vistoria inicial deve ser emitida até 10 dias após a recepção dos pareceres das entidades consultadas.

5 — A vistoria final destina-se a averiguar se a instalação reúne condições para a concessão da licença de exploração, para o que deve ser verificada a concordância com o projecto e o cumprimento das condições e das prescrições legalmente exigidas.

6 — A vistoria final deve ser requerida pelo promotor, após execução da instalação e dentro do prazo que lhe tenha sido fixado para a respectiva conclusão.

7 — Caso se verifiquem deficiências na instalação, será concedido prazo para a respectiva correcção, e marcada, se necessário, nova vistoria.

8 — A falta de comparência do representante de entidades regularmente convocadas não impede a realização da vistoria.

9 — Pode ser efectuada vistoria, mesmo quando não exigida pela portaria prevista no artigo 4.º, caso a entidade licenciadora a considere necessária, tendo em atenção o local, a natureza e a dimensão da instalação.

10 — No processo de renovação do alvará ou da licença de exploração, por motivo de caducidade, pode ser dispensada a vistoria final se, na vistoria inicial, for verificada a permanência da conformidade com o projecto.

11 — Os prazos previstos nos n.ºs 2 e 4 podem ser reduzidos mediante concordância de todas as entidades convocadas.

12 — A guia para pagamento da taxa devida pela vistoria prevista no n.º 5 é emitida no prazo máximo de 3 dias a contar da data em que é requerida e a vistoria é convocada no prazo máximo de 10 dias a contar do seu pagamento.

Artigo 13.º

Aprovação do projecto

1 — No prazo de 15 dias após a recepção dos pareceres referidos nos artigos 9.º e 11.º, a entidade licenciadora envia ao requerente, em parecer devidamente fundamentado, decisão sobre a aprovação do projecto, imposição de alterações ou rejeição.

2 — A decisão pode incluir condições, designadamente as fixadas em vistoria inicial ou constantes dos pareceres solicitados, bem como fixação de um prazo para a execução da obra.

3 — No caso de serem impostas alterações, o requerente procede à modificação do projecto no prazo que lhe seja concedido, submetendo-o de novo à entidade licenciadora, a qual emite nova decisão no prazo de 10 dias, nos mesmos termos do n.º 1.

4 — Um exemplar autenticado do projecto aprovado é remetido ao requerente.

5 — Sempre que alguma das condições propostas pelas entidades consultadas, que não configure parecer vinculativo, não for acolhida na decisão, tal facto deve ser comunicado pela entidade licenciadora a essa entidade, de forma fundamentada.

6 — Os projectistas, empreiteiros e responsáveis pela execução dos projectos devem comprovar a existência de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos da respectiva actividade, em montante a definir pela entidade licenciadora.

7 — Em caso de não execução da obra no prazo fixado, nos termos do n.º 2, o processo é cancelado, salvo autorização de prorrogação concedida pela entidade licenciadora a solicitação do interessado.

Artigo 14.º

Licença de exploração

1 — A licença de exploração é concedida após verificação da conformidade da instalação com o projecto aprovado e do cumprimento das condições que tenham sido fixadas, no prazo de 10 dias após a realização da vistoria final ou da realização das correcções que lhe tenham sido impostas.

2 — Em casos justificados, pode ser concedido um prazo para a exploração a título provisório.

3 — O titular da licença de exploração deve comprovar, previamente à emissão da licença, mesmo no caso referido no número anterior, que dispõe de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os riscos associados à respectiva actividade, em montante a definir pela entidade licenciadora.

4 — Também previamente à emissão da licença de exploração, deve ser designado o técnico responsável pela exploração e deve estar designado o técnico responsável pela exploração e deve este apresentar o termo de responsabilidade previsto no estatuto mencionado no n.º 2 do artigo 18.º

5 — No caso de o técnico responsável pela exploração cessar a responsabilidade que assumiu nos termos do número anterior, ou no seu impedimento ou morte, o titular da licença de exploração deve comunicar à entidade licenciadora, no prazo máximo de 15 dias, o novo responsável pela exploração e entregar o respectivo termo de responsabilidade.

6 — O disposto nos n.ºs 4 e 5 só se aplica às instalações identificadas nos anexos I e II do presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Validade e renovação das licenças de exploração

1 — As licenças de exploração das instalações a que este diploma respeita terão a duração de 20 anos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — A fixação da validade da licença em prazo inferior a 20 anos deverá ser fundamentada e comunicada ao promotor juntamente com a decisão prevista no artigo 13.º

3 — No caso de licenciamento de alterações de instalações detentoras de alvará concedido nos termos do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, aquele será substituído por licença nos termos deste diploma, com duração não inferior à do prazo não decorrido desse alvará.

4 — A renovação da licença de exploração ou alvará deve ser requerida até 90 dias antes de terminada a sua validade.

5 — A renovação da licença, nos casos previstos no artigo 5.º, segue o procedimento administrativo aplicável à respectiva instalação.

Artigo 16.º

Alteração e cessação da exploração

1 — O titular da licença de exploração de uma instalação de armazenamento ou de um posto de abastecimento deve comunicar ao licenciador, em pedido devidamente

documentado, solicitando o respectivo averbamento no processo correspondente:

- a) A transmissão, a qualquer título, da propriedade;
- b) (*Revogado.*)
- c) A mudança de produto afecto aos equipamentos;
- d) A suspensão de actividade por prazo superior a um ano.

2 — No caso de redes e ramais de distribuição de GPL e armazenamentos associados, o regime de transmissão de propriedade e exploração das instalações segue o estabelecido no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio.

3 — Em caso de cessação da actividade, a comunicação será acompanhada do pedido de cancelamento da licença.

CAPÍTULO III

Segurança técnica das instalações

Artigo 17.º

Regulamentação técnica

As regras técnicas relativas à construção e exploração das instalações de armazenamento e postos de abastecimento referidos no artigo 1.º obedecem à regulamentação e legislação específicas aplicáveis.

Artigo 17-A.º

Armazenagem e abastecimento de gasóleo de aquecimento em áreas afectas a postos de abastecimento de combustíveis

1 — É permitida a implantação de unidades de abastecimento de gasóleo de aquecimento em área afecta a um posto de abastecimento de combustíveis, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) As unidades de abastecimento do gasóleo de aquecimento estejam separadas das ilhas das unidades de abastecimento dos combustíveis rodoviários;
- b) As unidades de abastecimento do gasóleo de aquecimento estejam identificadas com a designação «Gasóleo de aquecimento» em preto, caixa alta, com 5 cm de altura e centrada;
- c) As unidades de abastecimento do gasóleo de aquecimento disponham de uma inscrição com as dimensões mínimas de 30 cm × 20 cm, bem legível, com os dizeres «Proibido o uso como carburante nos termos da legislação em vigor».

2 — A implantação, construção e exploração dos reservatórios e unidades de abastecimento de gasóleo de aquecimento a que respeita o n.º 1 obedecem, com as devidas adaptações, ao disposto para o gasóleo rodoviário no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 131/2002, de 9 de Fevereiro, incluindo o regime sancionatório previsto no Decreto-Lei n.º 302/2001, de 23 de Novembro.

3 — Nas unidades de abastecimento a que respeita o n.º 1 só é autorizado o enchimento de reservatórios conformes com o Regulamento do Transporte de Matérias Perigosas por Estrada e que obedecem aos seguintes limites:

- a) Embalagens cuja capacidade que não exceda 450 l;
- b) Grandes recipientes para granel (GRG) e cisternas cuja capacidade não exceda 1000 l.

4 — As embalagens e os GRG devem ser fechados em conformidade com as instruções do fabricante e manter-se fechados até entrega ao destinatário final, não podendo ser utilizados para efectuar distribuição fraccionada.

Artigo 18.º

Técnicos responsáveis

1 — A assinatura dos projectos apresentados a licenciamento, bem como a exploração das instalações, são da responsabilidade de engenheiros ou engenheiros técnicos, com formação adequada, reconhecida pela respectiva associação pública profissional, nos termos previstos no estatuto dos responsáveis técnicos pelo projecto e exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis.

2 — O estatuto referido no número anterior é definido em portaria do Ministro da Economia e da Inovação.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, mantêm-se válidas até três anos após a publicação da portaria prevista no número anterior a inscrição de técnicos responsáveis pelo projecto efectuada ao abrigo do § 3.º do artigo 56.º do Decreto 29 034, de 1 de Outubro de 1938, bem como as declarações dos técnicos responsáveis pela exploração emitidas ao abrigo do artigo 59.º do Decreto n.º 36 270, de 9 de Maio de 1947, com a redacção dada pelo Decreto n.º 487/76, de 21 de Junho.

4 — A portaria prevista no n.º 2 pode definir igualmente os requisitos de formação de base e experiência aplicáveis aos técnicos referidos no número anterior.

Artigo 19.º

Inspecções periódicas

1 — As instalações de armazenamento de derivados do petróleo e os postos de abastecimento são objecto de inspecção periódica, quinquenal, destinada a verificar a conformidade da instalação com as condições aprovadas no âmbito do licenciamento.

2 — Verificando-se a conformidade da instalação, será emitido pela entidade inspectora certificado que será apresentado à entidade licenciadora.

3 — Caso se verifique deficiência na instalação, a entidade inspectora poderá conceder prazo para a sua correcção, informando do facto a entidade licenciadora.

4 — Os certificados são válidos por cinco anos, devendo ser renovados obrigatoriamente até 30 dias antes do seu termo.

5 — Para efeitos do presente artigo, consideram-se habilitadas para a realização das inspecções periódicas as entidades inspectoras de instalações de combustíveis derivados de petróleo (EIC) reconhecidas pela DGEG e acreditadas no âmbito do Sistema Português da Qualidade, nos termos do presente decreto-lei e do respectivo estatuto aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo competentes em razão da matéria.

6 — As EIC podem colaborar com as entidades licenciadoras, nas modalidades que forem entre elas acordadas, em actividades relacionadas com a apreciação de projectos, vistorias e inspecções das instalações.

7 — As EIC estão sujeitas a incompatibilidades, segredo profissional, prestação de informação às entidades competentes, manutenção de arquivo de documentação de actividade e de seguro de responsabilidade civil, devendo estas obrigações constar do respectivo estatuto.

8 — No caso das instalações abrangidas pelos anexos I e II, a realização das inspecções periódicas é exercida pelas respectivas entidades licenciadoras.

9 — Nas restantes instalações, as inspecções periódicas também podem ser realizadas pelas respectivas entidades licenciadoras, no caso de não ser possível a sua realização pelas entidades referidas no n.º 5.

10 — A não apresentação do certificado de inspecção referido nos números anteriores constitui motivo para o encerramento temporário da instalação, até à apresentação do mesmo.

11 — O disposto neste artigo não prejudica a realização de outros procedimentos previstos em legislação específica.

Artigo 20.º

Medidas cautelares

1 — Sempre que seja detectada uma situação de perigo grave para a saúde, a segurança de pessoas e bens, a higiene e a segurança dos locais de trabalho e o ambiente, a entidade licenciadora e as demais entidades fiscalizadoras, de per si ou em colaboração, devem tomar imediatamente as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, podendo vir a ser determinado:

- a) O encerramento preventivo da instalação, no todo ou em parte, por selagem, por um prazo máximo de seis meses;
- b) A retirada ou a apreensão dos produtos.

2 — A cessação das medidas cautelares previstas no número anterior será determinada, a requerimento do interessado, após vistoria à instalação da qual se demonstre terem cessado as circunstâncias que lhe deram causa, sem prejuízo, em caso de contra-ordenação, do prosseguimento do respectivo processo.

Artigo 21.º

Medidas em caso de cessação de actividade

1 — Em caso de cessação da actividade, os locais serão repostos em condições que garantam a segurança das pessoas e do ambiente, podendo ser determinada a retirada dos equipamentos.

2 — As operações correspondentes são a expensas do titular da licença.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 22.º

Taxas de licenciamento e de vistorias

1 — É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos:

- a) Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração;
- b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento;
- c) Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos, quando se trate de licenciamentos previstos no artigo 6.º;

- d) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações;
- e) Vistorias periódicas;
- f) Repetição da vistoria para verificação das condições impostas;
- g) Averbamentos;
- h) Reconhecimento de entidades inspectoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo.

2 — Os montantes das taxas previstas nas alíneas a) a g) do número anterior são definidos em regulamento municipal ou em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, consoante a entidade licenciadora seja o município ou uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º, respectivamente.

3 — As despesas realizadas com as colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias à apreciação das condições de exploração de uma instalação de armazenamento ou postos de abastecimento constituem encargos da entidade que as tenha promovido, salvo se se verificar a inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos serão suportados pelo titular da licença de exploração.

4 — Os actos pelos quais seja devido o pagamento de taxas podem ser efectuados após a emissão das guias respectivas, salvo no que refere aos processos de licenciamento e alteração, para cuja realização é exigida prova prévia do respectivo pagamento.

5 — Pela apreciação do procedimento de reconhecimento referido na alínea h) do n.º 1 do presente artigo, é devida à DGEG uma taxa, fixada em € 250, devendo este valor ser actualizado anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor, no continente, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

6 — O pagamento da taxa a que se refere o número anterior é devido com a apresentação do pedido e liquidado no prazo de 30 dias após a emissão de guia pela DGEG.

Artigo 23.º

Forma e pagamento das taxas

1 — As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do detentor da licença são pagas no prazo de 30 dias na forma e local a indicar pela entidade licenciadora, mediante guias a emitir por esta, devendo ser devolvido documento comprovativo do pagamento das mesmas.

2 — É obrigatória a disponibilização pelas entidades licenciadoras de mecanismos que permitam o pagamento das taxas através de terminal Multibanco, de sistema de *homebanking* na Internet ou de meio equivalente.

Artigo 24.º

Cobrança coerciva das taxas

A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas far-se-á pelo processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.

CAPÍTULO V

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 25.º

Fiscalização

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma são sujeitas a fiscalização pelas câmaras municipais, ou pela DGEG e DRE, segundo, respectivamente, as competências previstas nos artigos 5.º e 6.º

2 — A fiscalização prevista no número anterior exerce-se no âmbito do licenciamento e no âmbito da regulamentação técnica das instalações e não prejudica as competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 3740 no caso de pessoas singulares e de € 3740 a € 44 890 no caso de pessoas colectivas:

a) A instalação, alteração, exploração, suspensão ou encerramento de instalações de armazenamento ou de postos de abastecimento com desrespeito pelas disposições deste diploma;

b) O impedimento ou obstrução, pelo titular da licença ou por quem actue sob as suas ordens, de acções de fiscalização efectuadas nos termos deste diploma;

c) O não cumprimento da obrigação de informação prevista no n.º 1 do artigo 30.º;

d) A realização de inspecções por entidades que não se encontram nas condições previstas no n.º 5 do artigo 19.º;

e) O não cumprimento das obrigações previstas no n.º 7 do artigo 19.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 27.º

Instrução do processo e aplicação das coimas

As entidades licenciadoras e fiscalizadoras procedem à instrução dos correspondentes processos de contra-ordenação, cabendo ao presidente da câmara municipal, ou ao dirigente máximo dos organismos mencionados no n.º 2 do artigo 6.º, a competência para a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 28.º

Distribuição do produto das coimas

1 — No caso das coimas aplicadas pelo presidente da câmara municipal, a totalidade da receita daí resultantes reverte para o município.

2 — No caso das coimas aplicadas pelo director-geral da Energia ou pelos directores regionais do Ministério da Economia, o produto das coimas constitui receita:

a) Em 60% do Estado;

b) Em 30% da entidade licenciadora;

c) Em 10% da DGEG.

Artigo 29.º

Regime sancionatório no âmbito da regulamentação técnica

1 — A instrução de processos de contra-ordenação e a distribuição do produto das coimas respeitantes à fiscalização dos normativos técnicos aplicáveis à construção e exploração das instalações mencionadas no artigo 1.º subordinam-se às disposições dos artigos 27.º e 28.º

2 — A tipificação das contra-ordenações e o montante das coimas referidas no número anterior são estabelecidos na legislação específica aplicável.

CAPÍTULO VI

Matérias sujeitas a informação

Artigo 30.º

Registo de acidentes

1 — Os acidentes ocorridos em instalações abrangidas pelo artigo 1.º são obrigatoriamente comunicados, no prazo máximo de vinte e quatro horas, pelo detentor da licença de exploração da instalação à entidade licenciadora, que deve proceder ao respectivo inquérito e manter o registo correspondente.

2 — O registo previsto no número anterior deve ser comunicado semestralmente à DGEG.

3 — A entidade licenciadora deve de imediato informar a Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) de todas as ocorrências de acidente, nomeadamente a emissão de substâncias, incêndios ou explosões resultantes de desenvolvimentos súbitos e imprevistos ocorridos numa instalação abrangida pelo presente diploma que tenha conhecimento por força do disposto no n.º 1.

Artigo 31.º

Base de dados de postos de abastecimento

As entidades licenciadoras dos postos de abastecimento prestam informação, com periodicidade semestral, à DGEG sobre os postos de abastecimento licenciados, ou cujas licenças caducaram, com indicação da respectiva localização, proprietário, capacidade e produtos armazenados.

CAPÍTULO VII

Recursos e reclamações

Artigo 32.º

Recurso hierárquico

O recurso hierárquico necessário das decisões proferidas pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º ao abrigo do presente diploma, quando aquelas sejam as competentes entidades licenciadoras, tem efeito suspensivo, podendo, no entanto, a entidade para quem se recorre atribuir-lhe efeito meramente devolutivo, quando considere que a não execução imediata dessas decisões pode causar grave prejuízo ao interesse público.

Artigo 33.º

Reclamações de terceiros

1 — A todo o tempo podem terceiros, devidamente identificados, apresentar reclamação fundamentada relativa à

laboração de qualquer instalação de armazenamento ou posto de abastecimento, junto da entidade licenciadora, ou da entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos ou interesses em causa, que a transmitirá à entidade licenciadora, no prazo de 10 dias, acompanhada de parecer.

2 — No caso de a reclamação ser dirigida à entidade licenciadora, esta poderá consultar as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos ou interesses em causa, devendo estas comunicar o seu parecer no prazo máximo de 30 dias.

3 — A decisão será proferida pela entidade licenciadora no prazo máximo de 30 dias após a recepção desses pareceres, dela devendo ser dado conhecimento ao titular da licença, ao reclamante e às entidades consultadas.

4 — O cumprimento das condições que sejam impostas nessa decisão será verificado mediante vistoria.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias, revogatórias e finais

Artigo 34.º

Regime transitório

1 — Ao licenciamento das instalações de armazenamento e postos de abastecimento cujos processos tenham sido iniciados anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma aplica-se o regime em vigor à data da entrada do pedido de licenciamento.

2 — À renovação das autorizações de exploração das instalações existentes e das referidas no número anterior aplicam-se as disposições do presente diploma.

3 — A competência para autorizar a construção e emitir alvarás para as instalações referidas no n.º 1 é do director regional de Economia territorialmente competente.

4 — Às instalações de armazenamento referidas no anexo III do presente diploma, cujos processos tenham sido iniciados anteriormente à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, pode aplicar-se o regime agora previsto.

Artigo 35.º

Aplicação às Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.

Artigo 36.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º, são revogadas, com a entrada em vigor da portaria prevista no artigo 4.º, as disposições relativas ao licenciamento das instalações abrangidas por este diploma, nomeadamente:

- a) A base VIII da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937;
- b) Os artigos 15.º, 56.º a 62.º, 64.º a 68.º e 72.º do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938;
- c) O Decreto n.º 198/70, de 7 de Maio.

ANEXO I

Instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo cujo licenciamento é competência da DGEG — alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º

Instalações de armazenamento de derivados de petróleo localizadas ou ligadas a terminais portuários, ou que sejam definidas de interesse estratégico para o regular abastecimento do País por despacho fundamentado do Ministro da Economia.

ANEXO II

Instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo cujo licenciamento é competência das DRE — alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º

São da competência de licenciamento das DRE as instalações de armazenamento em que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Armazenamento de gases de petróleo liquefeito, ou de outros gases derivados do petróleo, com capacidade igual ou superior a 50 m³, com exclusão dos parques de armazenamento de garrafas de GPL;
- b) Armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade superior a 200 m³;
- c) Armazenamento de outros produtos derivados do petróleo com capacidade superior a 500 m³;
- d) Armazenamento de combustíveis líquidos, gasosos e outros derivados do petróleo em instalações onde se efectuem manipulações ou enchimentos de taras e de veículos-cisterna;
- e) Armazenamento de combustíveis sólidos derivados do petróleo com capacidade superior a 500 t.

ANEXO III

Instalações com licenciamento simplificado ou não sujeitas a licenciamento**A — Instalações sujeitas a licenciamento simplificado**

Ficam sujeitas a licenciamento simplificado as instalações das seguintes classes, que não incluem instalações onde se efectue o enchimento de taras ou de veículos-cisterna:

Classe A1:

- a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade igual ou superior a 4,500 m³ e inferior a 22,200 m³;
- b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 50 m³ e inferior a 100 m³;
- c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 50 m³ e inferior a 100 m³;
- d) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade igual ou superior a 10 m³;

Classe A2:

- a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C

com capacidade igual ou superior a 22,200 m³ e inferior a 50 m³;

b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 100 m³ e inferior a 200 m³;

c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 100 m³ e inferior a 200 m³;

Classe A3:

Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade igual ou superior a 0,520 m³.

B — Instalações não sujeitas a licenciamento

Classe B1:

Sem prejuízo da aplicação dos regulamentos de segurança em vigor, não ficam sujeitas a licenciamento as seguintes instalações:

- a) Parques de garrafas e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade inferior a 0,520 m³;
- b) Postos de reservatórios de GPL com capacidade inferior a 1,500 m³;
- c) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos e outros produtos de petróleo com capacidade inferior a 5 m³, com excepção da gasolina e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C;

Classe B2:

Embora não sujeitas a licenciamento, ficam, no entanto, obrigadas ao cumprimento do previsto no artigo 21.º da Portaria 1188/2003, de 10 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de Novembro, as seguintes instalações:

- a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade igual ou superior a 1,500 m³ e inferior a 4,5 m³;
- b) Instalações de armazenamento de outros combustíveis líquidos com capacidade global igual ou superior a 5 m³ e inferior a 50 m³;
- c) Instalações de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 5 m³ e inferior a 50 m³;
- d) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade inferior a 10 m³.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 1120/2008**

de 6 de Outubro

Pela Portaria n.º 272/2005, de 17 de Março, alterada pela Portaria n.º 679/2006, de 4 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores dos Gasparões, a zona de caça associativa de Fortes (processo n.º 3950-AFN), situada nos municípios de Ferreira do Alentejo e Aljustrel.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

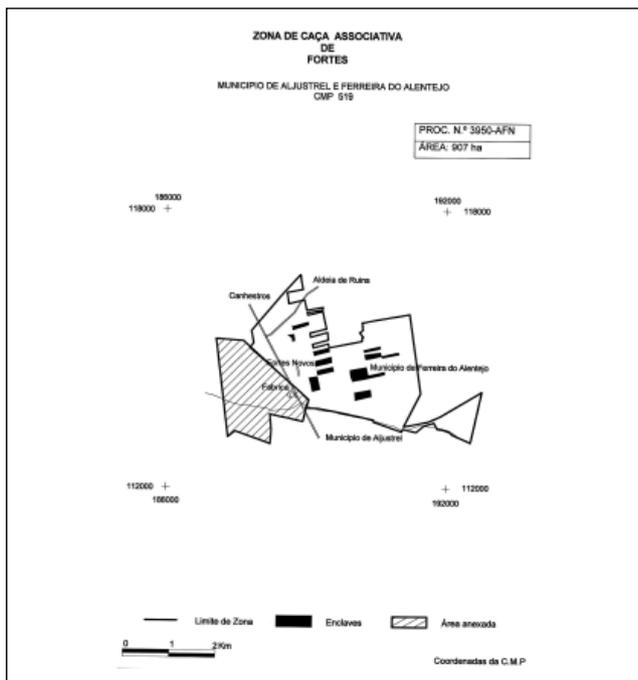
Assim, com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvidos os conselhos cinegéticos municipais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de São João de Negrilhos, município de Aljustrel, com a área de 83 ha, e na freguesia e município de Ferreira do Alentejo, com a área de 188 ha, ficando a mesma com a área total de 907 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Setembro de 2008.



MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 196/2008

de 6 de Outubro

O Governo, atentos os objectivos inscritos no Programa do XVII Governo Constitucional, em matéria de apoio à criação, à produção e à difusão das artes, bem como à consolidação, qualificação e dinamização das redes de equipamentos culturais, promove a alteração do quadro normativo regulador dos apoios concedidos pelo Ministério da Cultura, através da Direcção-Geral das Artes (DGArtes).

A DGArtes é um serviço central da administração directa do Estado, que, no âmbito do processo global de reforma da Administração Pública, e nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 91/2007, de 29 de Março, sucede nas atribuições do Instituto das Artes (IA), bem como nas atribuições do Centro Português de Fotografia relativas ao apoio e à difusão da criação fotográfica, e nas atribuições do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia na área da multimédia.

A sucessiva produção legislativa sobre a matéria do apoio à criação, à produção e à difusão das artes, na história recente do País, aconselha uma integração sintética e actual do regime jurídico de enquadramento. A necessidade de rever o regime vigente decorre da detecção de problemas que urge corrigir, nomeadamente a disparidade de acesso concursal entre as diversas artes, as dificuldades suscitadas, em termos de procedimento, pelo denominado «processo simplificado», as dificuldades decorrentes da fórmula fixada para definição de «região de menor índice de oferta cultural», a desconsideração das entidades que conjugam criação e programação e a consideração das áreas de edição, formação e equipamento a título meramente complementar.

Esta revisão responde, pois, a uma necessidade de consolidação, dinamização e desenvolvimento sustentado das actividades artísticas, bem como de garantia de transparência e equidade no processo concursal, com respeito pelos trâmites procedimentais definidos e pela sustentada e cuidadosa contratualização dos apoios concedidos, numa actuação pautada por princípios da estabilidade, coerência, equilíbrio e propósito de desenvolvimento. Nesta medida, a regulação das relações entre o Estado e os agentes visa, exclusivamente, o ponto de contacto entre a acção dos agentes com a missão de serviço público.

Com o presente decreto-lei são introduzidos apoios às actividades de criação, programação ou mistas que visam colmatar fragilidades apontadas pelos agentes culturais, nomeadamente ao nível da edição, formação artística, internacionalização e equipamento.

Tendo-se avançado substancialmente na recuperação, no alargamento e na renovação da rede nacional de cine-teatros, impõe-se criar condições para o seu funcionamento efectivo ao serviço da descentralização cultural, apoiando uma programação regular de qualidade, que inclua iniciativas educativas e favoreça também a fixação ou as residências de artistas ou entidades artísticas no interior. Para esse fim, são definidos instrumentos como acordos tripartidos entre Ministério da Cultura, autarquias e entidades de criação, de programação ou mistas e protocolos entre Ministério da Cultura e outras entidades públicas e privadas. No mesmo sentido, é mantido e desenvolvido, como oficina virtual gerida pela DGArtes, o Programa Território Artes.

Adicionalmente, abre-se, por um lado, a possibilidade de lançamento de programas específicos de apoio às artes, em articulação com outras políticas sectoriais, reforçando a transversalidade da cultura, e, por outro, não se exclui a possibilidade de serem criados programas de empréstimo, com o objectivo de viabilizar a presença em eventos internacionais e de promover a realização de programas ou projectos artísticos.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:
Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de Novembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado, através do Ministério da Cultura, a entidades que exerçam actividades de carácter profissional de criação, de programação ou mistas, nas áreas da arquitectura, do *design*, das artes digitais, das artes plásticas, da dança, da fotografia, da música, do teatro e das áreas de cruzamento artístico.

2 — São excluídas as actividades que, pela sua natureza ou pelo seu carácter exclusivamente lucrativo, não se inserem nos objectivos de interesse público e de cumprimento do serviço público referidos no artigo 3.º

Artigo 2.º

[...]

1 —

a)

b) ‘Entidade de criação’ qualquer organização profissional de direito privado, sediada no território de Portugal continental, que exerça uma actividade regular predominantemente no domínio da criação;

c) ‘Entidade de programação’ qualquer organização profissional de direito privado, sediada no território de Portugal continental, que exerça uma actividade regular predominantemente no domínio da programação, nas áreas da gestão e da programação de salas, espaços de exposição e recintos, bem como na gestão e programação de actividades culturais, residências artísticas e actividades não curriculares de formação artística;

d) ‘Entidade mista’ qualquer organização profissional de direito privado, sediada no território de Portugal continental, que exerça uma actividade regular predominantemente no cruzamento das actividades de criação e de programação;

e) ‘Grupos informais’ grupos de pessoas singulares ou colectivas, sem personalidade jurídica, organizados para apresentação de candidaturas ao abrigo do presente decreto-lei, desde que nomeiem como seu representante uma pessoa singular, e exerçam predominantemente actividades de criação e ou de programação;

f) ‘Entidades beneficiárias’ as entidades de criação, as entidades de programação, as entidades mistas, os grupos informais e as pessoas singulares, elegíveis nos termos do presente decreto-lei;

g) [Anterior alínea *e*.]

h) (Revogada.)

i) (Revogada.)

j) (Revogada.)

2 — (Revogado.)

Artigo 3.º

[...]

a)

b)

c)

d)

e) Consolidar as entidades e actividades profissionais de criação, de programação e mistas valorizando a sua missão;

f) Promover a qualificação dos artistas portugueses e estrangeiros com residência fiscal em Portugal;

g) Promover a residência artística de entidades de criação;

h) Promover a produção artística em rede;

i) Valorizar a rede de cineteatros e outros equipamentos culturais, apoiando uma programação regular de qualidade, que compreenda uma dimensão educativa;

j) Promover a internacionalização das artes portuguesas, bem como o aprofundamento da cooperação com outros países;

l) [Anterior alínea *f*.]

m) [Anterior alínea *g*.]

Artigo 4.º

[...]

1 — Para a prossecução dos objectivos definidos no artigo anterior são criados os seguintes tipos de apoio:

a)

i) Apoio quadrienal;

ii) Apoio bienal;

iii) Apoio anual;

iv) Apoio pontual;

v) (Revogada.)

vi) (Revogada.)

b)

i) Acordo tripartido celebrado entre Ministério da Cultura, através da Direcção-Geral das Artes (DGArtes), autarquia local e entidade de criação ou entidade de programação ou entidade mista;

ii) Protocolo celebrado entre Ministério da Cultura, através da DGArtes, autarquias locais e ou outras entidades públicas ou privadas que não as previstas na alínea anterior;

iii)

c) Apoios à internacionalização, edição, documentação e registo, experimentação, formação artística e equipamento;

d) [Anterior alínea *c*.]

2 — Extraordinariamente, em situações excepcionais, de manifesto interesse público, podem ser atribuídos apoios directos a projectos ou actividades de relevante interesse cultural, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, sob proposta fundamentada da DGArtes.

3 — Cada modalidade de apoio é objecto de regulamentação a aprovar por portaria do membro do Governo

responsável pela área da cultura, no prazo de 60 dias após a publicação do presente decreto-lei.

4 —

Artigo 5.º

[...]

O montante financeiro disponível e o número de entidades a apoiar em cada um dos tipos de apoio é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, sob proposta fundamentada da DGArtes, antes do início do respectivo procedimento.

Artigo 6.º

[...]

1 — Com vista à correcção das assimetrias regionais, e desde que salvaguardado o carácter nacional das actividades apoiadas, é fixado, antes do início de cada procedimento, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, sob proposta fundamentada da DGArtes, o número máximo de candidaturas a apoiar dentro da zona de competência de cada direcção regional de cultura, bem como o montante global afecto por cada zona.

2 — Para a determinação do número máximo de candidaturas a apoiar e do respectivo montante afecto nos termos do número anterior, é tida em consideração a avaliação do tecido cultural local, a respectiva diversidade e a necessidade de desenvolvimento, nomeadamente em articulação com o Programa Território Artes.

Artigo 9.º

Apoio quadrienal

1 — As candidaturas, a apresentar de quatro em quatro anos, para apoios quadrienais a entidades de criação, a entidades de programação e a entidades mistas, compreendem as áreas artísticas referidas no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Podem candidatar-se ao apoio quadrienal, as entidades de criação, as entidades de programação e as entidades mistas que preencham os seguintes requisitos:

a) Ter à data de apresentação da candidatura, pelo menos, seis anos de actividade profissional continuada e ter beneficiado de apoio financeiro do Ministério da Cultura durante um período mínimo de três anos;

b) Ter instalações próprias para os fins a que se destina, ou possibilidade de utilização regular de instalações através de cedência gratuita, arrendamento ou concessão, para apresentação das suas actividades.

Artigo 10.º

Apoio bienal

1 — As candidaturas, a apresentar de dois em dois anos, para apoios bienais a entidades de criação, a entidades de programação e a entidades mistas, compreendem as áreas artísticas referidas no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Podem candidatar-se ao apoio bienal, as entidades de criação, as entidades de programação e as entidades mistas que tenham, pelo menos, três anos de

actividade profissional continuada na data de apresentação da candidatura.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 11.º

Apoio pontual

1 — As candidaturas a apresentar, semestralmente, para apoio a projectos de natureza pontual por parte de entidades de criação, entidades de programação, entidades mistas, grupos informais e pessoas singulares compreendem as áreas artísticas referidas no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Podem candidatar-se ao apoio pontual, as entidades de criação, as entidades de programação e as entidades mistas, os grupos informais e as pessoas singulares.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 12.º

[...]

1 — A apreciação das candidaturas é efectuada por comissões, nomeadas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta fundamentada da DGArtes, compostas por três individualidades de reconhecido mérito e competência nas áreas artísticas dos projectos apresentados, e por um técnico da DGArtes, que preside.

2 —

3 —

4 — As propostas de decisão da comissão de apreciação são homologadas pelo director-geral da DGArtes, sendo o processo tornado público no sítio da Internet da DGArtes.

Artigo 14.º

Formalização do apoio financeiro

1 — O apoio financeiro concedido a cada entidade beneficiária é formalizado mediante contrato celebrado entre cada uma das entidades e a DGArtes.

2 — O contrato referido no número anterior contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que se entenda necessário:

a) Objecto do contrato;

b) Direitos e obrigações de cada uma das partes;

c) Período de vigência do contrato;

d) Quantificação do financiamento e respectivo faseamento; e

e) Consequências face a situações de incumprimento contratual, nomeadamente com observância do disposto nos artigos 19.º e 20.º

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Artigo 15.º

[...]

1 — Sem prejuízo do previsto por portaria referida no n.º 3 do artigo 4.º, o acompanhamento e a avaliação da execução dos contratos competem à DGArtes, através das comissões de acompanhamento e avaliação.

2 — As comissões de acompanhamento e avaliação, sob coordenação da DGArtes, funcionam junto das direcções regionais de cultura e integram, para além de reputados especialistas nas diferentes áreas artísticas, o director regional de cultura, ou quem o represente, que preside.

3 —
4 —

Artigo 16.º

Avaliação permanente

As entidades beneficiárias dos apoios quadrienais, bienais e anuais são objecto de uma avaliação permanente por parte das comissões de acompanhamento e avaliação que elaboram um relatório anual.

Artigo 19.º

[...]

1 — A falta de cumprimento pela entidade beneficiária das respectivas obrigações, ou a verificação superveniente da não prossecução dos objectivos que presidiram à atribuição do financiamento, conferem à DGArtes direito à suspensão, com efeitos imediatos, do contrato relativamente ao qual se verifique o incumprimento.

2 — A decisão de suspensão e a respectiva fundamentação competem à DGArtes e são por esta comunicadas à entidade beneficiária.

3 — A DGArtes fixa, na comunicação de suspensão, um prazo máximo de 20 dias úteis para a sanção do incumprimento das obrigações, tendo-se por revogada a decisão de suspensão a partir do reconhecimento pela DGArtes da sanção do incumprimento.

Artigo 20.º

Resolução

1 — Findo o prazo referido no n.º 3 do artigo anterior, sem que tenha sido sanado o incumprimento das obrigações, o contrato é resolvido pela DGArtes.

2 — Em caso de resolução, a entidade beneficiária do apoio repõe as quantias recebidas correspondentes ao plano de actividade não cumprido, ficando igualmente impossibilitada de apresentar candidaturas nos termos fixados por portaria referida no n.º 3 do artigo 4.º enquanto não tiver procedido à devolução dessas quantias.

3 — A cobrança coerciva das importâncias referidas no número anterior é efectuada através de processo de execução fiscal.

Artigo 21.º

[...]

1 — Visando estimular a correcção das assimetrias na oferta cultural e a dinamização dos equipamentos culturais em todo o território nacional, o Ministério da Cultura pode celebrar, através da DGArtes:

a) Acordos tripartidos com as autarquias locais e as entidades de criação, entidades de programação ou entidades mistas;

b) Protocolos com autarquias locais e ou outras entidades públicas ou privadas que não as previstas na alínea anterior.

2 —

Artigo 22.º

Acordos tripartidos

1 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, a autarquia local ou as autarquias locais e as entidades de criação, entidades de programação ou entidades mistas, nomeadamente, cineteatros, centros culturais e espaços de arte contemporânea, apresentam à DGArtes uma proposta conjunta, nos termos fixados por portaria referida no n.º 3 do artigo 4.º

2 — Podem candidatar-se para efeitos do número anterior, as entidades de criação, as entidades de programação ou as entidades mistas co-responsáveis que tenham, pelo menos, cinco anos de actividade profissional continuada na data de apresentação da candidatura.

3 — A avaliação técnica das propostas cabe à DGArtes, ouvida a direcção regional de cultura territorialmente competente.

4 — *(Revogado.)*

Artigo 23.º

Protocolos

1 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º, as partes acordam os termos e os objectivos protocolares, nos termos fixados por portaria referida no n.º 3 do artigo 4.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º

2 — A apreciação e avaliação técnica dos pedidos cabem à DGArtes, ouvida a direcção regional de cultura territorialmente competente.

Artigo 24.º

[...]

1 — As propostas que sejam objecto de apreciação favorável pela DGArtes são submetidas à consideração do membro do Governo responsável pela área da cultura que, em caso de concordância, as homologa, dando lugar ao início da celebração dos respectivos contratos.

2 —

Artigo 25.º

[...]

1 — Para efeitos do disposto no artigo 22.º, as comissões de acompanhamento e avaliação, sob coordenação da DGArtes, funcionam junto das direcções regionais de cultura e integram, para além de reputados especialistas nas diferentes áreas artísticas, o director regional de cultura, ou quem o represente, que preside, e representantes das autarquias locais envolvidas.

2 —

3 — As regras de funcionamento das comissões de acompanhamento e avaliação são fixadas por portaria referida no n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 27.º

[...]

1 — A mesma actividade e o mesmo projecto não podem beneficiar de apoios cumulativos previstos no presente decreto-lei.

2 — (Revogado.)

Artigo 28.º

[...]

-
- a)
- b) Indicar se receberam outros apoios públicos ou privados, mencionando, expressamente, os montantes atribuídos, o período respectivo e a entidade apoiante;
- c)
- d)

Artigo 29.º

[...]

Os encargos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei que tenham reflexo em mais de um ano económico são inscritos nos programas de investimento e desenvolvimento do orçamento da DGArtes.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de Novembro

São aditados os artigos 10.º-A, 12.º-A e 23.º-A ao Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de Novembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º-A

Apoio anual

1 — As candidaturas, a apresentar anualmente, para apoios anuais a entidades de criação, a entidades de programação e a entidades mistas, compreendem as áreas artísticas referidas no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Podem candidatar-se ao apoio anual, as entidades de criação, as entidades de programação ou as entidades mistas que tenham, pelo menos, dois anos de actividade profissional continuada na data de apresentação da candidatura.

Artigo 12.º-A

Apreciação de candidaturas para apoio pontual

As candidaturas previstas no n.º 1 do artigo 11.º são apreciadas e avaliadas do ponto de vista técnico pela DGArtes e submetidas a decisão do respectivo director-geral, sem faculdade de delegação, sendo os resultados tornados públicos no sítio da Internet da DGArtes.

Artigo 23.º-A

Apoios específicos

O membro do Governo responsável pela área da cultura fixa anualmente, por despacho publicado na 2.ª série do *Diário da República*, sob proposta fundamentada da DGArtes, uma verba para os programas específicos de internacionalização, edição, documentação e registo, experimentação, formação artística e equipamento.»

Artigo 3.º

Norma transitória

Às candidaturas abertas, aos apoios concedidos e aos contratos celebrados até à data de entrada em vigor do

presente decreto-lei aplicam-se as regras vigentes à data da abertura, concessão ou celebração daqueles.

Artigo 4.º

Norma revogatória

1 — São revogados as alíneas *h*), *i*) e *j*) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 2.º, as subalíneas *v*) e *vi*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º, os artigos 7.º e 8.º, o n.º 3 do artigo 10.º, o n.º 3 do artigo 11.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 14.º, os artigos 17.º e 18.º, o n.º 4 do artigo 22.º, e o n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de Novembro.

2 — É, ainda, revogada a secção I do capítulo II do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de Novembro.

Artigo 5.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de Novembro, é republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, com a sua redacção actual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Carlos Manuel Baptista Lobo* — *José António de Melo Pinto Ribeiro* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 18 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Republicação do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de Novembro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado, através do Ministério da Cultura, a entidades que exerçam actividades de carácter profissional de criação, de programação ou mistas, nas áreas da arquitectura, do *design*, das artes digitais, das artes plásticas, da dança, da fotografia, da música, do teatro e das áreas de cruzamento artístico.

2 — São excluídas as actividades que, pela sua natureza ou pelo seu carácter exclusivamente lucrativo, não se inserem nos objectivos de interesse público e de cumprimento do serviço público referidos no artigo 3.º

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

a) «Arte digital» a prática artística que utiliza essencialmente meios computacionais ou digitais no desenvolvimento de projectos, designadamente em suporte virtual ou em linha, cuja realização, mediação ou fruição requerem uma relação interactiva e funcionalizada por intermédio de dispositivos sensitivos;

b) «Entidade de criação» qualquer organização profissional de direito privado, sediada no território de Portugal continental, que exerça uma actividade regular predominantemente no domínio da criação;

c) «Entidade de programação» qualquer organização profissional de direito privado, sediada no território de Portugal continental, que exerça uma actividade regular predominantemente no domínio da programação, nas áreas da gestão e da programação de salas, espaços de exposição e recintos, bem como na gestão e programação de actividades culturais, residências artísticas e actividades não curriculares de formação artística;

d) «Entidade mista» qualquer organização profissional de direito privado, sediada no território de Portugal continental, que exerça uma actividade regular predominantemente no cruzamento das actividades de criação e de programação;

e) «Grupos informais» grupos de pessoas singulares ou colectivas, sem personalidade jurídica, organizados para apresentação de candidaturas ao abrigo do presente decreto-lei, desde que nomeiem como seu representante uma pessoa singular, e exerçam predominantemente actividades de criação e ou de programação;

f) «Entidades beneficiárias» as entidades de criação, as entidades de programação, as entidades mistas, os grupos informais e as pessoas singulares, elegíveis nos termos do presente decreto-lei;

g) «Formação artística» os estágios, as residências, a animação cultural e outras actividades técnicas de aperfeiçoamento em contextos não escolares, abrangendo tanto a teoria como a prática artísticas;

h) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.)

i) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.)

j) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.)

2 — (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.)

Artigo 3.º

Objectivos

As medidas e os apoios previstos no presente decreto-lei têm como objectivos:

a) Assegurar o acesso público aos diversos domínios da actividade artística, concorrendo para a promoção da qualidade de vida, da cidadania e da qualificação das populações;

b) Descentralizar e dinamizar a oferta cultural, corrigindo as assimetrias regionais, e promover a actividade artística como instrumento de desenvolvimento económico e de qualificação, inclusão e coesão sociais;

c) Promover a pesquisa, a experimentação, a criação e a inovação artísticas, actualizando e consolidando o tecido profissional;

d) Promover a partilha de responsabilidades do Estado com os agentes culturais, as autarquias locais e outras entidades, públicas e privadas, com vista a incentivar a criação, a produção e a difusão das artes;

e) Consolidar as entidades e actividades profissionais de criação, de programação e mistas valorizando a sua missão;

f) Promover a qualificação dos artistas portugueses e estrangeiros com residência fiscal em Portugal;

g) Promover a residência artística de entidades de criação;

h) Promover a produção artística em rede;

i) Valorizar a rede de cineteatros e outros equipamentos culturais, apoiando uma programação regular de qualidade, que compreenda uma dimensão educativa;

j) Promover a internacionalização das artes portuguesas, bem como o aprofundamento da cooperação com outros países;

l) Promover publicações e outros materiais de difusão ou divulgação das artes, em suporte digital, em linha ou impressos;

m) Articular as artes com outras áreas sectoriais, designadamente educação, ciência e tecnologia, ambiente e ordenamento do território, turismo e solidariedade social.

Artigo 4.º

Tipos de apoio

1 — Para a prossecução dos objectivos definidos no artigo anterior são criados os seguintes tipos de apoio:

a) Apoio directo, que contempla as seguintes modalidades:

i) Apoio quadrienal;

ii) Apoio bienal;

iii) Apoio anual

iv) Apoio pontual;

v) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.)

vi) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.)

b) Apoio indirecto, que contempla as seguintes modalidades:

i) Acordo tripartido celebrado entre Ministério da Cultura, através da Direcção-Geral das Artes (DGArtes), autarquia local e entidade de criação ou entidade de programação ou entidade mista;

ii) Protocolo celebrado entre Ministério da Cultura, através da DGArtes, autarquias locais e ou outras entidades públicas ou privadas que não as previstas na alínea anterior;

iii) Programa Território Artes;

c) Apoios à internacionalização, edição, documentação e registo, experimentação, formação artística e equipamento;

d) Apoio em articulação com outras políticas sectoriais.

2 — Extraordinariamente, em situações excepcionais, de manifesto interesse público, podem ser atribuídos apoios directos a projectos ou actividades de relevante interesse cultural, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, sob proposta fundamentada da DGArtes.

3 — Cada modalidade de apoio é objecto de regulamentação a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura, no prazo de 60 dias após a publicação do presente decreto-lei.

4 — Os apoios têm a natureza de apoio financeiro não reembolsável e a sua atribuição depende de a entidade beneficiária ter a sua situação regularizada perante o Fisco e a segurança social.

Artigo 5.º

Montantes

O montante financeiro disponível e o número de entidades a apoiar em cada um dos tipos de apoio é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, sob proposta fundamentada da DGArtes, antes do início do respectivo procedimento.

Artigo 6.º

Correcção de assimetrias regionais

1 — Com vista à correcção das assimetrias regionais, e desde que salvaguardado o carácter nacional das actividades apoiadas, é fixado, antes do início de cada procedimento, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, sob proposta fundamentada da DGArtes, o número máximo de candidaturas a apoiar dentro da zona de competência de cada direcção regional de cultura, bem como o montante global afecto por cada zona.

2 — Para a determinação do número máximo de candidaturas a apoiar e do respectivo montante afecto nos termos do número anterior, é tida em consideração a avaliação do tecido cultural local, a respectiva diversidade e a necessidade de desenvolvimento, nomeadamente em articulação com o Programa Território Artes.

CAPÍTULO II

Apoios directos

SECÇÃO I

(Revogada pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.)

Artigo 7.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.)

Artigo 8.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.)

SECÇÃO II

Apresentação de candidaturas

Artigo 9.º

Apoio quadrienal

1 — As candidaturas, a apresentar de quatro em quatro anos, para apoios quadrienais a entidades de criação, a entidades de programação e a entidades mistas, compreendem as áreas artísticas referidas no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Podem candidatar-se ao apoio quadrienal as entidades de criação, as entidades de programação e as entidades mistas que preencham os seguintes requisitos:

a) Ter à data de apresentação da candidatura, pelo menos, seis anos de actividade profissional continuada e ter beneficiado de apoio financeiro do Ministério da Cultura durante um período mínimo de três anos;

b) Ter instalações próprias para os fins a que se destina, ou possibilidade de utilização regular de instalações através de cedência gratuita, arrendamento ou concessão, para apresentação das suas actividades.

Artigo 10.º

Apoio bienal

1 — A apresentação de candidaturas, a realizar de dois em dois anos, para apoios bienais a entidades de criação, entidades de programação e entidades mistas, compreendem as áreas artísticas referidas no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Podem candidatar-se ao apoio bienal, as entidades de criação, as entidades de programação e as entidades mistas que tenham, pelo menos, três anos de actividade profissional continuada na data de apresentação.

3 — *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.)*

Artigo 10.º-A

Apoio anual

1 — As candidaturas, a apresentar anualmente, para apoios anuais a entidades de criação, a entidades de programação e a entidades mistas, compreendem as áreas artísticas referidas no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Podem candidatar-se ao apoio anual as entidades de criação, as entidades de programação ou as entidades mistas que tenham, pelo menos, dois anos de actividade profissional continuada na data de apresentação da candidatura.

Artigo 11.º

Apoio pontual

1 — As candidaturas a apresentar, semestralmente, para apoio a projectos de natureza pontual por parte de entidades de criação, entidades de programação, entidades mistas, grupos informais e pessoas singulares compreendem as áreas artísticas referidas no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Podem candidatar-se ao apoio pontual, as entidades de criação, as entidades de programação e as entidades mistas, os grupos informais e as pessoas singulares.

3 — *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.)*

Artigo 12.º

Apreciação das candidaturas

1 — A apreciação das candidaturas é efectuada por comissões, nomeadas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta fundamentada da DGArtes, compostas por três individualidades de reconhecido mérito e competência nas áreas artísticas dos projectos apresentados, e por um técnico da DGArtes, que preside.

2 — Os critérios para apreciação das candidaturas e as regras aplicáveis aos procedimentos das comissões de

apreciação constam da regulamentação indicada no n.º 3 do artigo 4.º

3 — Sem prejuízo do disposto na regulamentação indicada no n.º 3 do artigo 4.º, a avaliação anterior das entidades candidatas, quando existente, é disponibilizada às comissões de apreciação.

4 — As propostas de decisão da comissão de apreciação são homologadas pelo director-geral da DGArtes, sendo o processo tornado público no sítio da Internet da DGArtes.

Artigo 12.º-A

Apreciação de candidaturas para apoio pontual

As candidaturas previstas no n.º 1 do artigo 11.º são apreciadas e avaliadas do ponto de vista técnico pela DGArtes e submetidas a decisão do respectivo director-geral, sem faculdade de delegação, sendo os resultados tornados públicos no sítio da Internet da DGArtes.

Artigo 13.º

Remuneração dos membros das comissões de apreciação

Os membros das comissões de apreciação que não sejam trabalhadores da Administração Pública, directa ou indirecta, e local, têm direito a uma remuneração indexada ao número de propostas a analisar, cujo montante é fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

SECÇÃO III

Formalização

Artigo 14.º

Formalização do apoio financeiro

1 — O apoio financeiro concedido a cada entidade beneficiária é formalizado mediante contrato celebrado entre cada uma das entidades e a DGArtes.

2 — O contrato referido no número anterior contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que se entenda necessário:

- a) Objecto do contrato;
- b) Direitos e obrigações de cada uma das partes;
- c) Período de vigência do contrato;
- d) Quantificação do financiamento e respectivo faseamento; e
- e) Consequências face a situações de incumprimento contratual, nomeadamente com observância do disposto nos artigos 19.º e 20.º

3 — *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.)*

4 — *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.)*

5 — *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.)*

SECÇÃO IV

Acompanhamento, avaliação e fiscalização

Artigo 15.º

Comissões de acompanhamento e avaliação

1 — Sem prejuízo do previsto por portaria referida no n.º 3 do artigo 4.º, o acompanhamento e a avaliação da

execução dos contratos competem à DGArtes, através das comissões de acompanhamento e avaliação.

2 — As comissões de acompanhamento e avaliação, sob coordenação da DGArtes, funcionam junto das direcções regionais de cultura e integram, para além de reputados especialistas nas diferentes áreas artísticas, o director regional de cultura, ou quem o represente, que preside.

3 — Os representantes das autarquias locais onde decorre a actividade são convidados pelo director regional de cultura a integrar as comissões de acompanhamento e avaliação.

4 — As regras de funcionamento das comissões de acompanhamento e avaliação constam da regulamentação indicada no n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 16.º

Avaliação permanente

As entidades beneficiárias dos apoios quadrienais, bienais e anuais são objecto de uma avaliação permanente por parte das comissões de acompanhamento e avaliação que elaboram um relatório anual.

Artigo 17.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.)

Artigo 18.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.)

Artigo 19.º

Suspensão

1 — A falta de cumprimento pela entidade beneficiária das respectivas obrigações, ou a verificação superveniente da não prossecução dos objectivos que presidiram à atribuição do financiamento, conferem à DGArtes direito à suspensão, com efeitos imediatos, do contrato relativamente ao qual se verifique o incumprimento.

2 — A decisão de suspensão e a respectiva fundamentação competem à DGArtes e são por esta comunicadas à entidade beneficiária.

3 — A DGArtes fixa, na comunicação de suspensão, um prazo máximo de 20 dias úteis para a sanação do incumprimento das obrigações, tendo-se por revogada a decisão de suspensão a partir do reconhecimento pela DGArtes da sanação do incumprimento.

Artigo 20.º

Resolução

1 — Findo o prazo referido no n.º 3 do artigo anterior sem que tenha sido sanado o incumprimento das obrigações, o contrato pode ser resolvido pela DGArtes.

2 — Em caso de resolução, a entidade beneficiária do apoio repõe as quantias recebidas correspondentes ao plano de actividade não cumprido, ficando igualmente impossibilitada de apresentar candidaturas nos termos fixados por portaria referida no n.º 3 do artigo 4.º, enquanto não tiver procedido à devolução dessas quantias.

3 — A cobrança coerciva das importâncias referidas no número anterior é efectuada através de processo de execução fiscal.

CAPÍTULO III

Apoio indirecto e apoio em articulação com outras políticas sectoriais

SECÇÃO I

Apoio indirecto

Artigo 21.º

Modalidades

1 — Visando estimular a correcção das assimetrias na oferta cultural e a dinamização dos equipamentos culturais em todo o território nacional, o Ministério da Cultura pode celebrar, através da DGArtes:

a) Acordos tripartidos com as autarquias locais e as entidades de criação, entidades de programação ou entidades mistas;

b) Protocolos com autarquias locais e ou outras entidades públicas ou privadas que não as previstas na alínea anterior.

2 — É ainda desenvolvido o Programa Território Artes, oficina virtual de apoio à itinerância, à co-produção e às redes de programação, cujo regulamento é aprovado por portaria do Ministro da Cultura.

Artigo 22.º

Acordos tripartidos

1 — Para efeitos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, a autarquia local ou as autarquias locais e as entidades de criação, entidades de programação ou entidades mistas, nomeadamente, cineteatros, centros culturais e espaços de arte contemporânea, apresentam à DGArtes uma proposta conjunta, nos termos fixados por portaria referida no n.º 3 do artigo 4.º

2 — Podem candidatar-se para efeitos do número anterior, as entidades de criação, as entidades de programação ou as entidades mistas co-responsáveis que tenham, pelo menos, cinco anos de actividade profissional continuada na data de apresentação da candidatura.

3 — A avaliação técnica das propostas cabe à DGArtes, ouvida a direcção regional de cultura territorialmente competente.

4 — *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.)*

Artigo 23.º

Protocolos

1 — Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 21.º, as partes acordam os termos e os objectivos protocolares, nos termos fixados por portaria referida no n.º 3 do artigo 4.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º

2 — A apreciação e avaliação técnica dos pedidos cabem à DGArtes, ouvida a direcção regional de cultura territorialmente competente.

Artigo 23.º-A

Apoios específicos

O membro do Governo responsável pela área da cultura fixa anualmente, por despacho publicado na 2.ª série do *Diário da República*, sob proposta fundamentada da DGArtes, uma verba para os programas específicos de

internacionalização, edição, documentação e registo, experimentação, formação artística e equipamento.

Artigo 24.º

Formalização

1 — As propostas que sejam objecto de apreciação favorável pela DGArtes são submetidas à consideração do membro do Governo responsável pela área da cultura que, em caso de concordância, as homologa, dando lugar ao início da celebração dos respectivos contratos.

2 — No caso dos protocolos para apoio à programação, podem os mesmos ser celebrados com empresas municipais responsáveis pela gestão da programação dos espaços objecto da proposta.

Artigo 25.º

Acompanhamento e avaliação

1 — Para os efeitos do disposto no artigo 22.º, as comissões de acompanhamento e avaliação, sob coordenação da DGArtes, funcionam junto das direcções regionais de cultura e integram, para além de reputados especialistas nas diferentes áreas artísticas, o director regional de cultura, ou quem o represente, que preside, e representantes das autarquias locais envolvidas.

2 — Os representantes das autarquias locais onde decorre a actividade são convidados pelo director regional de cultura a integrar as comissões de acompanhamento e avaliação.

3 — As regras de funcionamento das comissões de acompanhamento e avaliação são fixadas por portaria referida no n.º 3 do artigo 4.º

SECÇÃO II

Apoios em articulação com outras políticas sectoriais

Artigo 26.º

Co-financiamento

1 — O Ministério da Cultura pode co-financiar, em parceria com outros ministérios, projectos que articulem as artes com outras áreas sectoriais.

2 — A definição deste tipo de apoios será objecto de regulamentação aprovada por portaria conjunta dos ministros responsáveis pela área da cultura e pela área sectorial.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 27.º

Cumulação de apoios

1 — A mesma actividade e o mesmo projecto não podem beneficiar de apoios cumulativos previstos no presente decreto-lei.

2 — *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.)*

Artigo 28.º

Obrigações especiais das entidades beneficiárias

Sem prejuízo das obrigações constantes dos contratos, bem como das que sejam estabelecidas nos regulamentos

previstos no presente decreto-lei, as entidades beneficiárias ficam obrigadas a:

a) Fornecer às comissões previstas neste decreto-lei, bem como aos serviços públicos competentes, todas as informações que lhes sejam solicitadas relativas à utilização dos apoios atribuídos;

b) Indicar se receberam outros apoios públicos ou privados, mencionando, expressamente, os montantes atribuídos, o período respectivo e a entidade apoiante;

c) Respeitar os requisitos e condições que determinaram a atribuição do apoio financeiro;

d) Justificar o cumprimento das obrigações contratuais, designadamente através da apresentação de relatórios de actividades.

Artigo 29.º

Encargos plurianuais

Os encargos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei que tenham reflexo em mais de um ano económico são inscritos nos programas de investimento e desenvolvimento do orçamento da DGArtes.

Artigo 30.º

Arbitragem

Os litígios decorrentes da aplicação do presente decreto-lei podem ser resolvidos por via de arbitragem.

Artigo 31.º

Aplicação da lei no tempo

1 — Aos apoios concedidos por contrato até à entrada em vigor deste decreto-lei aplicam-se as regras vigentes à data da celebração daqueles.

2 — Os beneficiários dos apoios referidos no número anterior podem, até 31 de Dezembro de 2006, propor ao IA a cessação dos mesmos e a transição para as modalidades de apoio indirecto previstas no n.º 1 do artigo 21.º

3 — As entidades de criação abrangidas pelo n.º 1 que também organizem festivais podem, até 31 de Dezembro de 2006, propor ao IA uma renegociação dos respectivos contratos para o período remanescente da sua vigência, com base na distinção entre a actividade principal e o festival, discriminados em orçamentos e centros de custos autónomos.

Artigo 32.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 272/2003, de 29 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 224/2005, de 27 de Dezembro.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa